

UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA

Daniel Martins

OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA, O SISTEMA DE
PRECEDENTES E O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, COMO
INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO
À JUSTIÇA E DA EFICIÊNCIA

Umuarama-PR
2025

UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA

Daniel Martins

OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA, O SISTEMA DE
PRECEDENTES E O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, COMO
INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO
À JUSTIÇA E DA EFICIÊNCIA

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do grau de Mestre pelo Programa
de Pós-graduação em Direito Processual e Cidadania
da Universidade Paranaense (Unipar)

Orientador: Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Umuarama-PR,
Julho 2025.

Ficha Catalográfica

M379f Martins, Daniel.

Os filtros da repercussão geral e da relevância, o sistema de precedentes e o negócio jurídico processual, como instrumentos para a concretização dos princípios do acesso à justiça e da eficiência / Daniel Martins. – Umuarama : Universidade Paranaense – UNIPAR, 2025.

87 f.

Orientador: Dr. Celso Hiroshi Iocohama.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense – UNIPAR.

1. Acesso à justiça. 2. Filtros recursais. 3. Precedentes. 4. Negócio jurídico processual. 5. Eficiência processual. I. Universidade Paranaense – UNIPAR. II. Título.

(21 ed.) CDD: 341.4

Bibliotecária Responsável Regiane Luiza Campaneli CRB 9/2194

Daniel Martins

OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA, O SISTEMA DE
PRECEDENTES E O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, COMO
INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À
JUSTIÇA E DA EFICIÊNCIA

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do grau de Mestre pelo Programa
de Pós-graduação em Direito Processual e Cidadania da
Universidade Paranaense (Unipar)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR (Orientador)

Prof. Dr. Pedro Henrique Marangoni - UNIPAR (Banca Examinadora)

Profa. Dra. Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - UNESPAR (Banca Examinadora)

Umuarama-PR, 05 julho de 2025.

A Deus, aos meus pais e amigos que sempre estiveram presentes em todos os momentos importantes da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus amados pais (*in memoriam*), José Martins e Erica Amaral Grisa, à Ana Paula da Silva Tavares e à saudosa Luzia Barbosa Martins, que sempre me deram apoio incondicional.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama, pelos ensinamentos.

Aos meus queridos amigos, Tania Tamura, Camila Mota Dellantonia Zago, Edivaldo Facin de Almeida, Elizabeth Menezes, Marilani Romaqueri, Michel Elias de Azevedo Oliveira, e em especial, aos amigos, Denise Regina de Souza, Uelinton Ricardo, Paula Mamprim, Franciele Cioni Garcia e Camilo Evandro Garcia, pelo incentivo e apoio nessa jornada e à da vida.

A todos os funcionários e professores do Programa de Pós-graduação, pela ajuda em todos os momentos.

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto central o estudo da evolução, consolidação e desafios contemporâneos do sistema recursal brasileiro, com ênfase nos filtros da repercussão geral e da relevância, bem como no sistema de precedentes e no negócio jurídico processual. Tais institutos, embora alvo de críticas, revelam-se instrumentos indispensáveis para a concretização dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da eficiência. A investigação parte da análise histórico-comparada, examinando a origem e o desenvolvimento dos recursos extraordinário e especial, bem como a inspiração em modelos estrangeiros. Demonstra-se que o Brasil, ao adotar filtros de admissibilidade, busca aproximar-se de sistemas que conciliam a função de proteção de direitos fundamentais com a necessidade de racionalização da jurisdição superior. No tocante à repercussão geral, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, evidencia-se sua função como mecanismo de seleção das questões constitucionais com relevância política, social, econômica ou jurídica. De modo semelhante, a Emenda Constitucional n.º 125/2022 instituiu o filtro da relevância no recurso especial, de forma que o Superior Tribunal de Justiça concentre sua atuação em teses jurídicas relevantes de direito federal infraconstitucional. Ambos os filtros, apesar de restringirem o número de processos admitidos, não configuram supressão do direito de ação, mas sim instrumentos de racionalização da atividade jurisdicional, assegurando maior celeridade e qualidade na prestação judicial. O trabalho também enfatiza a importância do sistema de precedentes, que atribui caráter vinculante a determinadas decisões das Cortes Superiores, fortalecendo a uniformidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico. A incorporação das técnicas de *distinguishing*, *overruling* e *overriding* demonstra a flexibilidade necessária para harmonizar segurança jurídica com evolução social. Ao lado disso, o estudo analisa o negócio jurídico processual como expressão da autonomia das partes, permitindo a adequação procedimental às peculiaridades da causa, desde que sob o controle judicial e em consonância com a cooperação processual. Conclui-se que os filtros recursais, os precedentes e o negócio jurídico processual não devem ser compreendidos como limitações arbitrárias ao acesso à justiça, mas sim como estratégias fundamentais para promover eficiência, efetividade e previsibilidade, sem afastar a tutela jurisdicional adequada. Tais institutos, quando bem aplicados, contribuem para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da segurança jurídica, equilibrando-se a proteção dos direitos fundamentais com a necessária racionalização do sistema judicial brasileiro.

Palavras-chave: acesso à justiça; filtros recursais, precedentes; negócio jurídico processual; eficiência processual.

ABSTRACT

This dissertation focuses on the evolution, consolidation, and contemporary challenges of the Brazilian appeals system, with an emphasis on filters for general repercussion and relevance, as well as the precedent system and procedural legal transactions. These institutions, although subject to criticism, have proven to be indispensable instruments for implementing the constitutional principles of access to justice and efficiency. The research is based on a historical-comparative analysis, examining the origin and development of extraordinary and special appeals, as well as their inspiration from foreign models. It demonstrates that Brazil, by adopting admissibility filters, seeks to align itself with systems that reconcile the function of protecting fundamental rights with the need to streamline the higher court system. Regarding general repercussion, introduced by Constitutional Amendment No. 45/2004, its function as a mechanism for selecting constitutional issues of political, social, economic, or legal relevance is highlighted. Similarly, Constitutional Amendment No. 125/2022 established the relevance filter for special appeals, allowing the Superior Court of Justice to focus its work on relevant legal arguments under infraconstitutional federal law. Both filters, despite restricting the number of cases admitted, do not constitute a suppression of the right to bring an action, but rather instruments for streamlining judicial activity, ensuring greater speed and quality in judicial services. The work also emphasizes the importance of the precedent system, which grants binding status to certain decisions of the Superior Courts, strengthening the uniformity, integrity, and coherence of the legal system. The incorporation of distinguishing, overruling, and overriding techniques demonstrates the flexibility necessary to harmonize legal certainty with social evolution. Furthermore, the study analyzes procedural legal transactions as an expression of the parties' autonomy, allowing for procedural adaptation to the specific circumstances of the case, provided they are under judicial control and in accordance with procedural cooperation. It concludes that appeal filters, precedents, and procedural legal transactions should not be understood as arbitrary limitations on access to justice, but rather as fundamental strategies to promote efficiency, effectiveness, and predictability, without precluding adequate judicial protection. Such institutions, when properly applied, contribute to strengthening the democratic rule of law and legal certainty, balancing the protection of fundamental rights with the necessary streamlining of the Brazilian judicial system.

Keywords: access to justice; recursive filters; precedents; procedural legal business; procedural efficiency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	13
2.1.1 Breves Linhas sobre o Recurso Extraordinário no Direito Comparado.....	13
2.1.2 Reflexões sobre o modelo brasileiro	14
2.2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.2.1 Conceito, evolução histórica e requisitos.....	15
2.2.2 A repercussão geral no recurso extraordinário	18
3 O RECURSO ESPECIAL.....	23
3.1.1 Breves Linhas sobre o Recurso Especial no Direito Comparado.....	23
3.1.2 Reflexões com relação ao Sistema brasileiro.....	24
3.2 O Recurso Especial no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	24
3.2.1 Conceito, evolução histórica e requisitos.....	24
4. FUNÇÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NOMOFILAQUIA, PRECEDENTES E FUNDAMENTAÇÃO.....	29
4.1 Funções Públicas e Privadas	29
4.2 Nomofilaquia e Funções Contemporâneas das Cortes Superiores.....	29
4.3 Precedentes e Jurisprudência: Distinções e Finalidades	31
4.4 Fundamentação, <i>Ratio Decidendi</i> e Tese Jurídica.....	32
5. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO, NO DIREITO COMPARADO, SUA CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL E REFLEXOS SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL.....	33
5.1 Conceito	33
5.2 Fundamentos normativos do sistema de precedentes.....	34
5.3 Funções e objetivos	35
5.4. Da aplicação	36
5.5 <i>Distinguishing, Overruling e Overriding</i>	36
5.6 Críticas e desafios	39
5.7 O sistema de precedentes no direito comparado	39
5.8. Reflexos sobre o ativismo judicial	40
6. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	41
6.1 Princípios da autonomia da vontade e da cooperação.....	41
6.2 Esboço acerca do negócio jurídico processual e sua normatização	44
6.3 O processo hermenêutico na atuação judicante.....	48

6.4 O processo hermenêutico e o controle judicial para a validade e eficácia do negócio jurídico processual.....	50
7. A CRISE NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO: DIMENSÕES FINANCEIRA, ESTRUTURAL, HUMANA E DA ELEVADA LITIGIOSIDADE.....	57
7.1 Contexto histórico e conceitual da crise.....	57
7.2 Dimensão financeira.....	57
7.3 Dimensão estrutural	58
7.4 Dimensão humana.....	58
7.5 Elevada litigiosidade	59
7.6 Inter-relação entre as dimensões	59
7.7 Perspectivas de superação	59
7.8 O Judiciário em números	60
A redução recursal se deve em grande parte a uma postura jurisdicional por parte do Tribunal tendente a obstar a admissibilidade de recursos que não preencham os requisitos legais. Em balanço realizado pela Corte:.....	61
8 OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL, RELEVÂNCIA, SISTEMA DE PRECEDENTES E NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	63
8.1 O Estado democrático e social de direito.....	63
8.2 Os Princípios do acesso à justiça e da eficiência no ordenamento jurídico brasileiro: conceito, história e atualidade.....	64
8.2.1 Introdução	65
8.2.2 O princípio do acesso à justiça.....	65
8.2.2.1 Fundamentos constitucionais	65
8.2.2.2 Evolução histórica e as ondas renovatórias.....	66
8.2.2.3 As Ondas renovatórias do acesso à justiça.....	66
8.2.2.3.1 Introdução	66
8.2.2.3.2 Primeira onda: a assistência judiciária	67
8.2.2.3.3 Segunda onda: tutela dos interesses coletivos e difusos	68
8.2.2.3.4 Terceira onda: efetividade e qualidade da prestação jurisdicional	68
8.2.2.3.5 Críticas e releituras contemporâneas.....	69
8.2.3 Acesso à justiça e efetividade.....	70
8.2.3.1 O princípio da eficiência	71
8.2.3.1.1 Inserção constitucional.....	71
8.2.3.1.2 O CPC/2015 e a racionalização processual.....	71
8.2.3.1.3 A relação entre acesso à justiça e eficiência: Complementaridade e tensões.....	73
8.2.3.1.4 A litigiosidade de massa	73

8.2.3.1.5 Tecnologia e inovação no Judiciário	73
8.2.3.2 A crise do acesso à justiça	74
8.3 Da importância dos filtros da repercussão geral e relevância, do sistema de precedentes e do negócio jurídico processual como instrumentos para a concretização dos princípios do acesso à justiça e da eficiência	75
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	82
REFERÊNCIAS.....	83

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a questão do direito decorrente do acesso à justiça e da eficiência com relação aos filtros da repercussão geral e relevância, requisitos para a admissibilidade dos recursos Extraordinário e Especial, bem como, o sistema de precedentes e o negócio jurídico processual.

A problemática se funda em: como conciliar os filtros, precedentes e negócios processuais com os princípios do acesso à justiça e eficiência?

A escolha desses institutos e sua problematização encontra fundamento na linha de pesquisa do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense, intitulada “Instrumentos Jurisdicionais, não Jurisdicionais e as Boas Práticas de Resolução de Conflitos e de Proteção de Direitos”, figurando-se como objetivo central deste trabalho, a análise dos institutos constituídos pelos filtros da repercussão geral e relevância, os precedentes e os negócios processuais como instrumentos de racionalização e efetividade dos princípios supracitados.

Os filtros recursais, os precedentes e o negócio jurídico processual ao lado do princípio do acesso à justiça representam mecanismos e estratégias processuais que se enquadram diretamente como instrumentos de racionalização e de concretização de direitos fundamentais. A repercussão geral e a relevância atuam como filtros jurisdicionais; o sistema de precedentes fortalece a previsibilidade e a coerência das decisões; e o negócio jurídico processual, por sua vez, expressa técnica inovadora de resolução e gestão processual em que as próprias partes podem, sob controle judicial, adequar o procedimento às suas necessidades. Todos esses elementos se coadunam com a busca por práticas que promovam eficiência, cooperação e efetividade no sistema judicial, estando, portanto, alinhados com o eixo de investigação científica proposto pelo Mestrado.

Se discutirá as críticas suscitadas no sentido de alegado apequenamento do princípio do acesso à justiça em razão dos denominados entraves recursais: os filtros, os precedentes obrigatórios; além do negócio jurídico processual, sendo que por intermédio desse possibilitaria às próprias partes a deliberação sobre atos e procedimento reduzindo-se a atividade judicial, no que segundo as críticas poderia causar sérios riscos ao jurisdicionado em virtude do Estado-Juiz não praticar a decisão isenta sobre o caso.

Tratar-se-á, brevemente, acerca da origem e normatização dos recursos Extraordinário e Especial, e da implementação dos filtros da repercussão geral e relevância,

igualmente, do sistema de precedentes e do negócio jurídico processual, sob a ótica envolvendo a crise socioeconômica com os recursos financeiros escassos, deficiências estruturais e da elevação da quantidade de processos judiciais, bem como, debatendo-se o entendimento contrário à vigência dos referidos filtros, dos precedentes e do negócio processual, cujas alegações se fundam no retrocesso/limitação ao direito do acesso à justiça e no excesso de poder aos Tribunais Estaduais e Federais ao impedir a admissibilidade recursal para as Cortes Superiores, e ao fixar precedentes obrigatórios sob a crítica de subjugação da concretude de cada processo ao se primar pelo abstrato.

Por fim, se versará acerca do negócio jurídico processual, com a autonomia das partes e manutenção do regular acesso à justiça e da prestação jurisdicional respeitando a vontade das partes, porém, sob o devido controle judicial que se dará com base na hermenêutica jurídica.

O estudo sobre a problemática se apresenta atual e necessário, fazendo-se presente nas discussões acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais, e tendo se desenvolvido sob a metodologia bibliográfica e utilizando os métodos dedutivo, histórico e interpretativo.

2. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

2.1.1 Breves Linhas sobre o Recurso Extraordinário no Direito Comparado

Nos Estados Unidos, o controle de constitucionalidade é exercido de forma difusa, sendo a Suprema Corte a instância máxima responsável por interpretar a Constituição. O recurso equivalente ao Recurso Extraordinário brasileiro é o *writ of certiorari*, constituindo-se em um instrumento discricionário por meio do qual a Suprema Corte decide se irá ou não apreciar determinado caso.

Segundo Cappelletti (1988, p. 85), “o *writ of certiorari* representa um verdadeiro filtro de relevância constitucional, permitindo à Corte selecionar os casos de maior interesse institucional”. A Suprema Corte norte-americana julga apenas uma pequena fração dos pedidos que recebe, privilegiando casos com repercussão nacional.

Na Alemanha, o sistema de controle é concentrado, sendo que o recurso equivalente ao Recurso Extraordinário é o recurso constitucional individual, que pode ser interposto por qualquer cidadão que alegue violação de direitos fundamentais protegidos pela Lei Fundamental.

De acordo com Sarlet (2017, p. 244), “a admissibilidade do recurso constitucional alemão também está condicionada à demonstração de relevância jurídica ou de lesão grave a direito fundamental”.

Esse recurso é julgado pelo Tribunal Constitucional Federal que atua como Corte Constitucional independente das demais instâncias judiciais.

Na Espanha, existe o recurso de amparo constitucional, que visa proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1978. Segundo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández (1995, p. 263), o recurso de amparo “é o mecanismo que permite ao cidadão a proteção de seus direitos constitucionais frente a atos judiciais ou administrativos que os violem”.

Esse recurso é julgado pelo Tribunal Constitucional, que possui competência exclusiva para a análise de constitucionalidade de normas e atos do poder público.

Na Itália, o acesso à Corte Constitucional se dá por meio de uma questão incidental (modelo concentrado e indireto). Não há um recurso extraordinário por iniciativa da parte. Em vez disso, os tribunais comuns submetem à Corte as questões de constitucionalidade surgidas no curso de um processo judicial.

Consoante Baldassarre (1995, p. 173), “a Corte Constitucional italiana atua como juíza das leis, e não como instância revisora de decisões judiciais”. Esse modelo é substancialmente distinto do brasileiro, pois não há, em regra, acesso direto do cidadão à Corte para impugnação de decisão judicial com base constitucional.

2.1.2 Reflexões sobre o modelo brasileiro

O modelo brasileiro de Recurso Extraordinário é híbrido. Embora o Supremo Tribunal Federal seja uma Corte Constitucional, ele recebe casos concretos oriundos de tribunais estaduais e federais, nos quais se alega violação direta à Constituição. A introdução da repercussão geral como filtro de acesso aproximou o modelo brasileiro do norte-americano, conferindo ao Supremo Tribunal Federal um maior controle sobre sua agenda de julgamento.

Ademais, como pontuou Rego (2019, p. 231-232):

Como forma de preservar suas funções e sua autoridade institucional, cortes supremas necessitam de mecanismos moderadores da criação de precedentes - isto é, de uma calibragem na motivação das decisões negativas de seus filtros de relevância -, a fim de que seus pronunciamentos não sejam banalizados e possam ser observados e seguidos.

No exercício dos seus filtros de relevância, a Suprema Corte dos EUA e o Tribunal Constitucional Federal alemão não são obrigados a motivar as decisões pelas quais inadmitem recursos, desde que o façam por *quorums* qualificados. Na Corte de cassação francesa, a inadmissão pode ocorrer por decisões “não especialmente motivadas” (CPC francês, art.1.014), prática já validada pela Corte Europeia de Direitos Humanos. No Reino Unido, as justificativas da Suprema Corte para denegar a *permission to appeal* são genéricas e não possuem valor como precedente. Na Argentina, a inadmissibilidade de recursos extraordinários pela Suprema Corte pode ocorrer apenas com a invocação do art. 280 do CPC. E a Corte de Cassação italiana, embora não conte com um filtro próprio de relevância, simplifica a motivação das decisões que não exercem função nomofilática.

É possível identificar algumas semelhanças e diferenças marcantes entre a repercussão geral brasileira e filtros de relevância estrangeiros.

Entre as semelhanças, destaca-se a exigência de *quorum* qualificado para decisões negativas (CF, art. 102, § 3º), também presente na Suprema Corte dos EUA (*quorum* de 2/3) e no Tribunal Constitucional alemão (unanimidade nas Câmaras e 3/4 nos Senados), o que se justifica em razão da ampla discricionariedade envolvida na aplicação do filtro. No que toca às diferenças, salta aos olhos a ausência de motivação substancial das decisões negativas e a restrição de seus efeitos ao caso concreto, o que não se verifica na prática atual do Brasil, em que as decisões negativas de repercussão geral são motivadas e produzem automaticamente efeitos sobre todos os processos que tratem do mesmo tema. Conquanto possa fazer sentido à primeira vista, a prática brasileira é problemática porque reduziu a repercussão geral a um instrumento de resolução de demandas repetitivas, o que gera inúmeros efeitos colaterais, inclusive a instituição de um “filtro de relevância oculto”.

Essa comparação evidencia que, apesar das especificidades de cada sistema, os tribunais constitucionais de países democráticos convergem na adoção de mecanismos seletivos, com o objetivo de preservar sua função institucional de guarda da Constituição e evitar o colapso funcional decorrente do acúmulo de demandas.

2.2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.2.1 Conceito, evolução histórica e requisitos

O Recurso Extraordinário constitui um dos mecanismos mais relevantes para a proteção da Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro. Seu cabimento está condicionado à demonstração de violação direta a norma constitucional, tendo como destinatário exclusivo o Supremo Tribunal Federal. Este capítulo tem por objetivo examinar a natureza, as funções e os requisitos do Recurso Extraordinário, com base na doutrina especializada e nas disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Recurso extraordinário (recurso excepcional ou de superposição) é o gênero do qual são espécies o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Este recurso foi introduzido no Brasil com a Constituição da República de 1891, inspirado no modelo norte-americano de controle jurisdicional de constitucionalidade. Desde então, passou por diversas reformulações normativas, culminando com sua regulamentação atual no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A evolução do Recurso Extraordinário reflete as transformações institucionais do Estado brasileiro, sendo progressivamente adaptado à necessidade de filtrar o acesso ao Supremo Tribunal Federal em razão do crescente volume de processos e da sobrecarga jurisdicional.

A finalidade do Recurso Extraordinário é assegurar a supremacia e a uniformidade da interpretação da Constituição da República. Conforme José Afonso da Silva (2012, p. 486), “o Recurso Extraordinário tem por finalidade garantir a supremacia da Constituição, cabendo apenas quando há ofensa direta e frontal a dispositivo constitucional”.

Alexandre de Moraes (2017, p. 884) complementa essa concepção ao afirmar que o instrumento “visa assegurar a autoridade e a uniformidade da Constituição”, destacando sua

estreita vinculação com o papel institucional do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional.

O recurso extraordinário, antes da Constituição Federal de 1988, era o meio de impugnação da decisão judicial por violação à constituição e/ou à legislação federal.

Anteriormente, o Supremo Tribunal Federal concentrava as competências para zelar pela legislação federal, tanto infraconstitucional quanto constitucional, detendo a incumbência de “uniformizar uma vasta gama de ramos do direito federal, constitucional e infraconstitucional, tanto sobre direito material quanto sobre direito processual, aplicado pelos Tribunais estaduais e federais” (Alvim e Dantas, 2023).

A doutrina reconhece o Recurso Extraordinário como instrumento de controle de constitucionalidade difuso. Segundo Barroso (2021, p. 412), “é um instrumento de controle de constitucionalidade difuso, utilizado para uniformizar a interpretação constitucional em todo o território nacional”.

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, o que significa que sua admissibilidade depende de demonstração objetiva da afronta direta à Constituição. Daniel Mitidiero (2020, p. 95) atenta para que “o Recurso Extraordinário não se presta à reapreciação de fatos e provas, mas tão somente à análise de violação direta da Constituição”.

Com a criação do Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal de 1988, as hipóteses de cabimento do antigo recurso extraordinário foram repartidas entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988, ao tratar do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, estabelece que:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Brasil, 1988).

Nesse contexto, verificam-se como hipóteses de cabimento do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, pressupostos cumulativos e alternativos.

O requisito de decisão em única ou última instância exige o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, tendo a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal fixado que “é

inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada” (Brasil, 1963).

Logo, o recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo relator, haja vista não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

Com base nessa orientação, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conclusão de julgamento, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo (AgR ARE: 868922 SP - São Paulo 3000091-69.2013.8.26.0168, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 02/06/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-177 09-09-2015). Na espécie, a turma recursal havia negado provimento ao recurso inominado do réu e confirmado a sentença por seus próprios fundamentos. Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos por decisão monocrática do relator e, na sequência, fora protocolado recurso extraordinário, mas a parte deveria ter interposto agravo regimental (agravo interno) contra a decisão monocrática do Relator. Este agravo seria julgado pelo colegiado (Turma Recursal). Se a Turma mantivesse a decisão monocrática, aí sim, caberia recurso extraordinário.

O vocábulo *causa*, referido no inciso III do art. 102 da CF/88, só abrange processos judiciais, razão pela qual é incabível a interposição de recurso extraordinário contra acórdãos proferidos pelos Tribunais em processos administrativos, inclusive aqueles de natureza disciplinar instaurados contra magistrados.

Outro requisito fundamental para a admissibilidade é o prequestionamento. Significa que a questão federal ou constitucional deve ter sido decidida pelo Tribunal de origem, isto é, que tenha sido examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância.

Não tendo sido a questão abordada no acórdão ou na decisão, haverá omissão ensejadora dos embargos de declaração que, conforme estabelece a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, não podem ser considerados protelatórios.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou o entendimento de que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (Brasil, 2015), restando superado o entendimento da Súmula 211 do Superior Tribunal de

Justiça que previa: “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” (Brasil, 1998).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi introduzido o requisito da repercussão geral como filtro de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Trata-se de exigência voltada à seleção de recursos que versem de questões constitucionais com relevância jurídica, política, econômica ou social, para além dos interesses subjetivos da causa.

Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gonet (2021, p. 1324) enfatizam que “a função precípua do Recurso Extraordinário é a guarda da Constituição, tendo como característica a exigência de prequestionamento e a demonstração de repercussão geral”.

Fredie Didier Jr. (2023, p. 501) vai além ao afirmar que “o recurso extraordinário possui natureza política, pois permite ao STF selecionar as causas que efetivamente apresentam relevância constitucional, com base na repercussão geral”.

Assim, a repercussão geral confere ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de exercer controle sobre sua própria pauta e evitar o julgamento de causas que não apresentem impacto relevante para o sistema jurídico.

O Recurso Extraordinário é um mecanismo essencial à realização da função constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal: a guarda da Constituição. Sua estrutura e admissibilidade refletem a excepcionalidade e seletividade próprias dos recursos que tramitam nas Cortes Superiores, em especial com a introdução da repercussão geral. Ao limitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal apenas às questões constitucionais relevantes, o Recurso Extraordinário contribui para a racionalização da atuação do Poder Judiciário e para a efetividade do sistema jurídico.

2.2.2 A repercussão geral no recurso extraordinário

Em razão do crescimento acelerado do número de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, resolveu-se criar por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que inseriu o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, o filtro da repercussão geral.

Como o dispositivo constitucional dizia “nos termos da lei”, houve um consenso de que a repercussão geral não teria aplicabilidade imediata, sendo uma norma de eficácia limitada, necessitando de lei infraconstitucional a fim de regulamentar o instituto e, assim, em

19/12/2006, a Lei nº 11.418 criou os artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Outrossim, diante da discussão se a repercussão geral já podia ser imediatamente exigida ou se deveria aguardar os 60 (sessenta) dias para entrar em vigor, o Supremo Tribunal Federal editou a emenda regimental nº 21, em que resolveu o assunto decidindo que a repercussão geral deveria ser exigida nos recursos (em matéria cível e criminal) interpostos a partir de 03/05/2007, data da publicação da referida emenda regimental.

O artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, mantendo o conceito do Código de Processo Civil de 1973, preconiza que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (Brasil, 2015).

Deve-se demonstrar que a relevância transcende aquele caso concreto, revestindo de interesse geral, questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os “interesses subjetivos do processo” (expressão deveras, vaga). “Considerou-se, p. ex., que tem repercussão geral a questão relativa à “obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo”. Por outro lado, decidiu-se que, como regra, causas oriundas dos Juizados Especiais Cíveis não ostentam repercussão geral.” (Medina, 2023, p. 299).

Portanto, pela redação do dispositivo vigente, para a avaliação da repercussão geral, exige-se a cumulação de: questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e que a questão posta no recurso extraordinário ultrapasse o interesse subjetivo das partes.

José Miguel Garcia Medina, ainda pontua acerca da análise da admissibilidade pela Corte Suprema:

O exame que se segue terá dois objetos: saber se há questão constitucional e, superada positivamente essa etapa, verificar se a questão constitucional ostenta repercussão geral. (...). Nota-se, pois, que a nova redação dos parágrafos do art. 324 do RISTF impõe a manifestação expressa da maioria absoluta dos ministros para o reconhecimento da presença da questão constitucional e manifestação expressa de 2/3 (dois terços) dos ministros para que se reconheça a ausência de repercussão geral (2023, p. 302-303).

Cabe frisar que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente deveria demonstrar a repercussão geral em preliminar do recurso extraordinário, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a previsão expressa contida no § 2º do artigo 543-A anteriormente vigente, todavia, o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 não repete a exigência, podendo a repercussão geral ser demonstrada em qualquer parte do recurso.

Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado 224 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC, 2017), que dispõe: “a existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico”.

O artigo 1.035, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê duas hipóteses de presunção absoluta da existência de repercussão geral: contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Corte ou inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Os artigos 323 e 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevêem a deliberação sobre a existência ou não de repercussão geral de forma eletrônica, que deverá ocorrer em 20 (vinte) dias da disponibilização pelo Relator. Se os Ministros não se manifestarem pelo Plenário Virtual, o silêncio será entendido como aceitação da repercussão geral, já que para recusá-la, a própria Constituição Federal exige manifestação de 2/3 dos Ministros.

O Supremo Tribunal Federal entende que, mesmo depois da admissão pelo plenário virtual, é possível que o plenário presencial inadmita o recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral.

Por fim, embora a decisão sobre a repercussão seja irrecorrível, conforme dispõe o já citado *caput* do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, se a decisão for proferida de modo monocrática pelo Relator ou Presidente, caberá agravo interno na forma do artigo 327, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Note-se, que uma vez reconhecida a repercussão geral, os demais processos que versem sobre a mesma matéria devem ser sobrestados nas instâncias inferiores (art. 1.035, §5º), até que o Supremo Tribunal Federal decida o mérito da questão constitucional, cuja solução terá efeito vinculante entre as partes e eficácia persuasiva geral. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 667), “a repercussão geral tem como principal consequência o sobrestamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, promovendo uniformidade decisória e redução de demandas repetitivas”.

O procedimento da repercussão geral inicia-se com a manifestação expressa do recorrente no momento da interposição do Recurso Extraordinário, indicando os fundamentos que comprovam a relevância da matéria debatida.

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal analisa se o recurso merece ou não tramitação com base na repercussão geral. O reconhecimento da repercussão geral exige a manifestação favorável de pelo menos oito dos onze ministros do STF (quórum de dois terços), conforme prevê o §3º do art. 102 da Constituição Federal de 1988.

Reconhecida a repercussão geral, o caso passa a funcionar como *leading case*, e conforme explanado, os tribunais de segunda instância devem sobrestar os demais processos que versem sobre a mesma controvérsia constitucional, até o julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Após a decisão final do Supremo, os tribunais inferiores devem aplicar o entendimento fixado, decidindo os demais casos de acordo com a tese firmada.

Fredie Didier Jr. (2023, p. 502) observa que “a repercussão geral cumpre dupla função: de filtro recursal e de consolidação da jurisprudência constitucional”, promovendo-se a segurança jurídica.

A decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral vincula os demais processos sobrestados, ainda que o STF não tenha reconhecido efeito vinculante *erga omnes* em sentido formal.

Contudo, embora a decisão do STF em sede de repercussão geral não tenha efeito vinculante formal universal como nas ações diretas de controle concentrado, ela exerce forte efeito persuasório e padronizador no sistema jurídico.

Apesar de sua relevância, a repercussão geral não está isenta de críticas. Um dos principais pontos levantados pela doutrina é a discricionariedade excessiva conferida ao STF, o que pode levar a uma seleção arbitrária dos casos a serem julgados.

De acordo com Streck (2018, p. 418), “a repercussão geral, embora necessária para a racionalização da Corte, pode se transformar em um instrumento de fechamento do STF à jurisdição constitucional, afastando-o de sua função democrática de intérprete último da Constituição”.

Outro problema apontado é o risco de engessamento da jurisprudência, caso os tribunais inferiores passem a aplicar automaticamente as decisões do STF sem atentar para as peculiaridades dos casos concretos.

Além disso, há discussões sobre o alcance da vinculação da tese firmada em repercussão geral.

Tais críticas apontam para a necessidade de constante aprimoramento dos critérios de reconhecimento da repercussão geral, além da sua própria instituição como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário sob questões que envolvem os princípios do acesso a justiça e eficiência, o que será melhor discutido nos capítulos seguintes.

3. O RECURSO ESPECIAL

3.1.1 Breves Linhas sobre o Recurso Especial no Direito Comparado

A doutrina brasileira frequentemente destaca a experiência alemã como referência no controle de admissibilidade de recursos excepcionais. De acordo com Didier Jr., Braga e Oliveira (2021), o modelo alemão de revisão limitada da decisão recorrida, condicionado à relevância da questão jurídica, foi uma das fontes de inspiração para a introdução no Brasil, do filtro da relevância da questão federal no recurso especial, previsto pela Emenda Constitucional n.º 125/2022.

Para os autores, o *Bundesgerichtshof* alemão atua apenas nos casos em que há interesse público na resolução da controvérsia jurídica, em consonância com o ideal de que a última instância judicial não deve se ocupar com casos repetitivos e de baixa complexidade (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2021, p. 911).

O direito francês, com sua *Cour de Cassation*, também é frequentemente citado pela doutrina nacional como modelo de atuação estritamente normativa da Corte Superior. O modelo francês orienta-se pela lógica da correção da aplicação da lei, sem se imiscuir na apreciação dos fatos, restringindo-se à verificação da conformidade da decisão com o ordenamento jurídico (*Cour de Cassation*, [s.d.]).

O Brasil adota, nesse ponto, uma solução semelhante, ao vedar o reexame de provas no recurso especial, aproximando-se da função meramente revisora de direito atribuída à *Cour de Cassation*.

A *Cour de cassation*, órgão de cúpula do Poder Judiciário francês, exerce a função de juiz do direito (*juge du droit*), não se imiscuindo na reapreciação de fatos ou provas, mas limitando-se a verificar se a decisão impugnada observou corretamente a aplicação da lei. Essa característica diferencia o modelo francês do brasileiro, em que os recursos excepcionais — recurso extraordinário e recurso especial —, embora igualmente voltados à uniformização da interpretação do direito, assumem funções adicionais de filtragem e de estabilização da jurisprudência, ligadas ao sistema de precedentes e aos filtros da repercussão geral e da relevância (*Cour de Cassation*, [s.d.]; Mancuso, 2018).

A Suprema Corte dos Estados Unidos exerce função essencialmente política e institucional, selecionando os casos com base em critérios de oportunidade e relevância social. Conforme explica Nery Jr. (2022), o modelo norte-americano influenciou a construção

dos filtros de admissibilidade brasileiros, como a repercussão geral e, mais recentemente, a relevância da questão federal, ambos mecanismos que permitem ao Tribunal Superior selecionar os casos com potencial de impacto no sistema jurídico como um todo.

No Brasil, a evolução dos filtros recursais (recurso extraordinário e no especial), visa conferir aos Tribunais Superiores um papel mais estratégico e menos burocrático, à semelhança do que ocorre com a Suprema Corte norte-americana.

O Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, segundo a doutrina brasileira, tem função semelhante à do Superior Tribunal de Justiça brasileiro: uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional. De acordo com Medina (2021), o recurso de revista português é admitido apenas quando se verifica interesse na fixação de jurisprudência, sendo exigida a demonstração da relevância jurídica da matéria, em lógica muito próxima à do filtro da relevância aprovado no Brasil.

Medina observa ainda que o direito português valoriza fortemente a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, o que justifica o uso criterioso dos recursos excepcionais, visando preservar a autoridade da corte suprema (Medina, 2021, p. 1142).

3.1.2 Reflexões com relação ao Sistema brasileiro

A doutrina brasileira reconhece que o sistema recursal nacional, especialmente no que se refere ao recurso especial, vem passando por um processo de aproximação a modelos comparados mais seletivos, como os da Alemanha, França, Estados Unidos e Portugal. Essa convergência se reflete na adoção de filtros de admissibilidade mais rigorosos, que buscam racionalizar o acesso ao Superior Tribunal de Justiça e garantir sua atuação como verdadeira corte de precedentes.

Nesse panorama, a função uniformizadora do recurso especial ganha destaque, e a influência do direito comparado contribui para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro. A valorização da relevância da questão federal representa um passo importante na consolidação do STJ como tribunal responsável pela formação da jurisprudência qualificada.

3.2 O Recurso Especial no Ordenamento Jurídico Brasileiro

3.2.1 Conceito, evolução histórica e requisitos

O Recurso Especial é cabível para garantir à aplicação de tratado ou lei federal, ou ainda, em razão de dissídio jurisprudencial existente em sua interpretação entre Tribunais. A Constituição Federal de 1988, estabeleceu que:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (Brasil, 1988).

Tradicionalmente, para o cabimento/admissibilidade do Recurso Especial, se faz devida a comprovação de que a decisão recorrida é definitiva e de última instância ordinária, consoante estabelecido no art. 105, inciso III da Constituição Federal, tendo ocorrido o debate na instância ordinária acerca da questão federal (prequestionamento), com a violação ou negativa de vigência à lei federal, ou o dissídio jurisprudencial, além de não se deprecar qualquer reexame fático probatório, que incorreria na aplicação da súmula 07 da Corte Superior; e por fim, não encontrar obste em entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos (este último, mais recente).

A criação do Superior Tribunal de Justiça pela Constituição de 1988, teve como finalidade fundamental, a proteção da legalidade infraconstitucional e a uniformização da interpretação da legislação federal em todo o território nacional, o que se denomina de função nomofilática. Como observa Marinoni, o recurso especial “tem por função garantir a uniformidade do direito federal, atuando como verdadeiro mecanismo de estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020, p. 688).

Trata-se, portanto, de um recurso excepcional, voltado à resolução de teses jurídicas relevantes e não à revisão de decisões com base nos fatos da causa, conforme reforça a jurisprudência consolidada do STJ por meio da Súmula n.º 7. A finalidade nomofilática do recurso especial é característica típica de sistemas jurídicos que adotam uma estrutura centralizada de controle da legalidade, como ocorre em diversos países de tradição romano-germânica.

Com a experiência obtida com a implantação do requisito da repercussão geral para a admissibilidade do recurso extraordinário no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal,

recentemente decidiu-se pela institucionalização de um requisito com características semelhantes, denominado filtro da relevância.

3.2.2 O Filtro da Relevância para a admissibilidade do Recurso Especial

Com a emenda constitucional nº 125, de 2022, incluiu-se no art. 105 da Constituição Federal de 1988, outro requisito para a autorização do cabimento do Especial, qual seja, o denominado filtro da relevância:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

I - ações penais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

II - ações de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

IV - ações que possam gerar inelegibilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

VI - outras hipóteses previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022) (Brasil, 1988).

O texto constitucional trouxe hipóteses caracterizadoras da relevância, contudo, o referido rol não é exaustivo, podendo ser ampliado pela lei, porém, não o diminuir, conforme se depreende do disposto no inciso VI, § 3º do art. 105 da Constituição Federal.

As hipóteses podem ser classificadas em: razão da matéria; do valor da causa; e por contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

Assim, a relevância é automática em três blocos de situação: pela natureza da discussão (matéria), por sua expressão econômica (valor da causa) e pelo viés da decisão recorrida (discrepante da jurisprudência dominante).

A doutrina também entende pela hipótese constitucional implícita de relevância, citando-se o disposto no art. 105, III, c, da CF, consistente na tutela da função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, sendo que não se previu expressamente haver relevância

quando o acórdão der à lei federal interpretação divergente que haja atribuído outro Tribunal, entretanto, é uma hipótese implícita de cabimento (Medina, 2023).

A norma constitucional que incluiu o filtro da relevância, é de eficácia limitada, dependendo do regramento por lei para a sua vigência. Neste sentido, decidiu o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovando o Enunciado Administrativo nº 8 de 2022:

A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal (Brasil, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça ansiando a celeridade na regulamentação do texto constitucional enviou ao Congresso uma proposta, notadamente com forte inspiração na regulamentação da repercussão geral (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) em se tratando do recurso extraordinário, com a experiência e êxito obtido pelo Supremo Tribunal Federal com a exigência daquele filtro com a entrada em vigor em fevereiro de 2007, da lei nº 11.418/2006, considerando-se o período de *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias.

De autoria do Senador Marcos do Val, apresentou o Projeto de Lei nº 3804/2023, regulamentando o filtro da relevância com o seguinte texto base:

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para julgamento, não conhecerá do recurso especial quando não for demonstrada a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida no caso.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância, em fundamentação específica, para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Haverá relevância nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – recursos repetitivos;

VII – recursos provenientes de:

a) incidente de resolução de demandas repetitivas;

b) assunção de competência;

VIII – causas envolvendo interesses de incapaz;

IX – questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo;

X – questões em relação às quais o acórdão recorrido tenha dado interpretação divergente à lei federal comparativamente a outro tribunal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, Projeto de Lei nº 3804/2023).

Conforme se pode verificar, o Projeto de lei amplia o rol de hipóteses a possuir a presunção de relevância, notadamente, incluindo os casos descritos nos incisos VI, VII, VIII, IX e X, contudo, sem apresentar o regramento aguardado e semelhante ao da repercussão geral, o que certamente se fará mediante as emendas.

A respeito da distinção entre o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, pontua a doutrina:

A expressão “repercussão geral” transmite a ideia de algo que se reproduz amplamente, para um grupo ou coletividade ou para toda a universalidade”. Já para o REsp não se exige “a repercussão geral da questão, mas apenas que a questão seja relevante, e essa questão pode ser relevante em si mesma, para o caso concreto, ainda que não ultrapasse os interesses subjetivos do processo (Medina, 2023, p. 308).

Outra distinção, que em se tratando do REsp, o texto constitucional dispõe expressamente as matérias que ostentam a qualidade de relevância, algo que não acontece com relação ao RE. Também, se distingue com relação ao órgão competente, eis que para a relevância se exige 2/3 dos integrantes da Turma (formada por cinco ministros, logo deve ser atestada por quatro) e pela Corte Especial (formada por dez ministros, devendo ser atestada por sete). Já para a repercussão geral deve ser acusada por 2/3 dos membros do STF, ou seja, por oito dos onze ministros (Medina, 2023).

Pois bem, uma questão se faz presente, no sentido de que: o que será definido como *relevância*? É certo que caberá ao próprio Superior Tribunal de Justiça, a sua caracterização para fins de admissibilidade do Especial, o que, naturalmente, não afastará a definição por parte da doutrina.

José Miguel Garcia Medina, sugere um *critério objetivo*, ao distinguir entre questões *substancialmente/materialmente* federais e questões apenas *formalmente* federais. Cita-se que as *questões relacionadas aos fundamentos* (institutos e conceitos de casamento e capacidade das pessoas, dentre outras) e *à estrutura do direito federal* (discussão para se apurar se uma decisão é ou não fundamentada) são substancialmente federais. E ainda que o assunto não for, a princípio, substancialmente federal, na hipótese de o tema ser tratado de modo diverso por dois ou mais Tribunais, *colocando em risco a unidade do direito federal, se confirmará a relevância* (Medina, 2023).

É certo que ao entrar em vigência o filtro da relevância, muitas discussões serão suscitadas acerca de sua configuração, o que não infirma a sua elevada importância para o fim do melhor funcionamento do sistema judiciário.

4. FUNÇÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NOMOFILAQUIA, PRECEDENTES E FUNDAMENTAÇÃO

O papel institucional dos Tribunais Superiores no Brasil ultrapassa a mera solução de disputas individuais, alcançando a preservação do direito objetivo e a uniformização da interpretação jurídica.

Tais atribuições, de caráter eminentemente público, são essenciais para assegurar a coerência, a estabilidade e a isonomia na aplicação do ordenamento jurídico.

Imperioso examinar a relação entre funções públicas e privadas na atuação dessas Cortes, o significado e a importância da nomofilaquia, a estrutura do sistema de precedentes e a centralidade da fundamentação das decisões judiciais, com suporte na legislação e em reconhecida doutrina.

4.1 Funções Públicas e Privadas

Segundo entendimento consolidado na doutrina, enquanto os recursos ordinários julgados pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais têm como foco primário o interesse direto da parte, os recursos excepcionais concentram-se na proteção da ordem jurídica objetiva. Nessa esfera, a função pública dos Tribunais Superiores prevalece, pois a sua posição no topo da hierarquia judiciária impõe o dever de zelar pela correta aplicação do direito e pela manutenção da isonomia (Alvim; Dantas, 2017).

Essa prevalência do *ius constitutionis* não implica a exclusão do *ius litigatoris*, mas define uma hierarquia de relevância: o interesse individual é tutelado como reflexo da salvaguarda do direito objetivo. Paralelamente, as Cortes Superiores não se limitam à função pública, assim como os Tribunais de Justiça e Regionais Federais não se restringem à função privada. Em qualquer nível, a jurisdição persegue a pacificação social, o que, por si só, denota função pública (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021). Apesar disso, uma parte da doutrina sustenta visão mais radical, atribuindo exclusivamente às Cortes Superiores a função pública e, aos demais tribunais, a função privada.

4.2 Nomofilaquia e Funções Contemporâneas das Cortes Superiores

A nomofilaquia, no contexto atual, corresponde à missão atribuída aos Tribunais Superiores de uniformizar a interpretação e aplicação do Direito, conforme previsto no art. 926 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Essa função, cujo significado literal é “proteção da letra da lei”, está intrinsecamente ligada à função uniformizadora, responsável pela estabilização e pacificação da jurisprudência.

Relativo à concepção da expressão “função monofilácica”, Martins (2020) discorreu que:

(...) a função de julgar era entendida como uma aplicação da legislação, a qual não deveria exorbitar os limites do direito objetivo. Não obstante, uma mudança começou a ser percebida. Os juristas começaram a entender que a função de cassação devia ser usada para realizar uma estabilização de entendimentos judiciais, os quais poderiam servir de orientação tanto aos tribunais quanto à comunidade jurídica como um todo. É esse o processo que Piero Calamandrei diagnosticou em suas obras e que deu origem ao termo nomofilácico. Como explica Anna Paola de Souza Bonagura, a expressão deriva do grego. A palavra *nomos* significa lei. E a palavra *filácico* significa preservação. Como pode ser entendido, a função nomofilácica expressa o papel que os tribunais de vértice têm de manter a integridade do direito. No dizer da autora, em sua tese de doutorado:

Pode-se dizer, em suma, que a função do STJ é "proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional"; e a do STF, de acordo com o caput do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, é, precipuamente, a de guardar a Constituição Federal. Extraí-se daí o que a doutrina denomina de "função nomofilácica".

(...)

Em outra pesquisa, José Eduardo Berto Galdino explica que a nomofilaquia é:

Função dotada, segundo Calamandrei, de aspecto positivo que "tende a assegurar no Estado a uniformidade da jurisprudência e, por consequência, a unidade e a igualdade do direito objetivo, através da revisão e da seleção das diversas interpretações de uma mesma norma jurídica. (...).

Daí afirmar-se, atualmente, que a função dos tribunais superiores, por meio dos recursos excepcionais, é fixar - pelos seus precedentes - os parâmetros decisórios a serem observados por todos os demais órgãos judiciais, no julgamento de questões semelhantes. Ou seja, eles atuam como "cortes de precedentes", exercendo uma espécie de “nomofilaquia através do precedente”.

Conforme apontam Alvim e Dantas (2017), às funções clássicas — nomofilaquia e uniformizadora — somam-se outras duas, denominadas contemporâneas: a dikelógica e a paradigmática. A primeira vincula-se à realização da justiça no caso concreto, ou seja, à aplicação do direito ao julgar recursos excepcionais. A segunda refere-se ao caráter persuasivo das decisões das Cortes de cúpula, cuja autoridade influencia a interpretação adotada pelos demais órgãos judiciais, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Alvim, Santos e Cunha (2025, p. 52, 56), relacionando as funções das Cortes Superiores com os filtros da repercussão geral e relevância, ponderam que:

Importante destacar, no entanto, que repercussão geral e a atual relevância da questão federal não devem ser compreendidas somente como filtros que se justificam por si mesmos, com o objetivo de apenas diminuir a carga de trabalho desses tribunais. Em verdade sua importância é muito maior. Têm como objetivo principal atribuir operatividade à atividade desenvolvida pelos órgãos, permitindo que estes possam exercer de forma mais efetiva e sistemática suas funções constitucionais. Para permitir com que os órgãos de Cúpula possam efetivamente atuar na manutenção da inteireza, validade, autoridade e unidade do ordenamento jurídico, seja no âmbito da lei federal (no caso do Superior Tribunal de Justiça) como, ainda, no âmbito da Constituição Federal (no que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal), a repercussão geral e a relevância da questão federal são instrumentos relevantíssimos.

Tanto a repercussão geral quanto a relevância da questão federal em verdade evidenciam uma modificação no modo como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça devem ser compreendidos, como efetivas Cortes Supremas.

(...)

Deveras, quando o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal julgam o caso concreto, muito mais do que apreciar o inconformismo do recorrente (o que não é a função principal do recurso especial e do recurso extraordinário), estarão exercendo as funções nomofilática, uniformizadora e paradigmática, próprias do recurso especial e do recurso extraordinário. Mais remotamente, ademais, estará exercendo a função dialógica, em especial, quando for aplicar o direito ao caso concreto, nos termos do caput do art. 1.034, do CPC/2015 e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal para desempenharem adequadamente a função de dar a efetiva significação da norma no caso concreto (função nomofilática), que deva ser seguida por outros tribunais (função paradigmática), padronizando o entendimento acerca do tema em todo o País (função uniformizadora, o que em última análise significa prestigiar a igualdade de todos perante a lei (Alvim; Dantas, 2019), ao decidirem, devem necessariamente levar em consideração, ao lado do texto normativo, os princípios aplicáveis ao caso, a doutrina em torno do assunto e, também, a jurisprudência que se formou a propósito.

Deverão orientar, com isso, toda a atividade jurisdicional e as condutas dos jurisdicionados, pois, por meio de seus julgados, estabelecem efetivas pautas de conduta.

Deste modo, as funções contemporâneas das Cortes Superiores brasileiras, notadamente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça encontram denso fundamento nos filtros da repercussão geral, relevância e no sistema de precedentes para a sua concretização, como legítimos mecanismos para a orientação/direção para os Tribunais e Juízos inferiores, bem como, aos próprios jurisdicionados.

4.3 Precedentes e Jurisprudência: Distinções e Finalidades

Didier Jr. (2023) define precedente como a decisão judicial tomada a partir de um caso específico, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento de situações futuras análogas. A utilização de precedentes busca oferecer tratamento jurídico uniforme para casos semelhantes, fortalecendo a segurança jurídica e concretizando o princípio da proteção da confiança.

A jurisprudência, por sua vez, constitui um conjunto de decisões reiteradas sobre determinada matéria, sendo comum a sua consolidação em súmulas, que podem ter caráter persuasivo ou vinculante. Embora um precedente possa originar uma súmula, distingue-se desta pela riqueza de detalhes na fundamentação, enquanto o enunciado sumular sintetiza o entendimento consolidado do tribunal.

4.4 Fundamentação, *Ratio Decidendi* e Tese Jurídica

A exigência de fundamentação das decisões judiciais está prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, II, do CPC, sendo condição essencial para assegurar às partes a compreensão das razões fáticas e jurídicas que embasaram o julgamento. O § 1º do art. 489 detalha hipóteses em que uma decisão não será considerada devidamente fundamentada, reforçando a importância desse dever.

Dentro dessa estrutura, a *ratio decidendi* corresponde ao núcleo decisório do julgado, ou seja, aos fundamentos determinantes que expressam a interpretação jurídica acolhida pelo tribunal e que possuem força vinculante para casos futuros. Já a tese jurídica traduz o entendimento consolidado do tribunal acerca de determinada matéria, formulado a partir de precedentes cuja *ratio decidendi* deve ser respeitada para garantir coerência e estabilidade ao sistema (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021).

Assim, as funções desempenhadas pelos Tribunais Superiores, a nomofilaquia, o sistema de precedentes e a fundamentação das decisões formam pilares indispensáveis para a manutenção da segurança jurídica e para a preservação da uniformidade interpretativa no sistema judicial brasileiro. A predominância da função pública, aliada à atuação uniformizadora e persuasiva, reforça o papel institucional dessas Cortes, enquanto a fundamentação e a observância da *ratio decidendi* asseguram legitimidade e previsibilidade às decisões.

5. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO, NO DIREITO COMPARADO, SUA CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL E REFLEXOS SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL

5.1 Conceito

Os denominados Precedentes, constituem-se em decisões judiciais em casos concretos, e que servirão como parâmetros para o julgamento de casos futuros. Demandas como as originárias de planos de saúde, direitos do consumidor, ambiental, tributária, dentre outras matérias, que ensejam uma avalanche de ações judiciais, sugerem/impõem a instituição de precedentes. Em entrevista, o juiz Jorge André de Carvalho Mendonça (Sistema de precedentes é avanço para Judiciário, 2021), abordou que:

os desafios para que a Justiça de 1º e 2º graus estejam mais conscientes sobre a importância dos precedentes na prevenção da litigiosidade. “Os precedentes são importantes para a estabilidade, segurança jurídica, coerência e consistência da argumentação e do resultado apresentado. Um ponto importante é a questão da coerência não ser a coerência do julgador individual, mas a coerência do Judiciário como um órgão e uma instituição, o jurisdicionado e o destinatário da prestação jurisdicional não está preocupado com a coerência de um julgador.”

Ele citou um caso específico, ocorrido em Petrolina (PE), de um empreendedor que fez a entrega de moradias populares sem que houvesse fornecimento de água. O caso foi parar na Justiça e a questão acabou sendo julgada de várias formas diferentes. “Naquelas 200 famílias que estavam no empreendimento, um vizinho ganhou o outro vizinho perdeu, um outro vizinho ganhou R\$ 10 mil e o outro R\$ 15 mil e não há como explicar essa diferença de tratamento ao jurisdicionado porque as questões são exatamente iguais.”

Historicamente, o direito brasileiro é vinculado à tradição *civil law*, caracterizando-se pela primazia da lei escrita como fonte principal do direito (Marinoni, 2019). Entretanto, algumas reformas legislativas foram recentemente implementadas, especialmente o Código de Processo Civil de 2015, aproximando o País de um modelo que confere maior relevância aos precedentes judiciais (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2023), incorporando elementos próprios da *common law* (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021).

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 97), o sistema brasileiro “não significa a adoção integral do modelo da *common law*, mas a incorporação de técnicas de uniformização e vinculação da jurisprudência”.

O modelo de precedentes judiciais no Brasil passou a ocupar papel de destaque após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que reforçou o dever de observância de decisões proferidas em determinadas hipóteses, sobretudo, pelos Tribunais Superiores. O

objetivo dessa normatização é assegurar maior estabilidade, uniformidade e previsibilidade às decisões judiciais, fortalecendo a confiança no Poder Judiciário.

Nesse sentido, Marinoni (2019, p. 87) observa que “o precedente é um elemento estabilizador do sistema jurídico, pois impede que a solução jurisdicional oscile ao sabor da composição do colegiado ou da subjetividade do julgador”.

Todavia, a vinculação aos precedentes não significa que estes sejam imutáveis. A legislação processual prevê situações nas quais a aplicação do entendimento firmado pode ser afastada ou alterada, desde que haja fundamentação adequada. Dentro dessas hipóteses, destacam-se as técnicas conhecidas como *distinguishing*, *overruling* e *overriding*, que permitem, respectivamente, diferenciar casos, superar entendimentos e restringir ou ajustar a aplicação de decisões anteriores.

Impende-se diferenciar o precedente da jurisprudência. O precedente refere-se a uma decisão singular e paradigmática, dotada de força vinculante ou, ao menos, persuasiva qualificada, enquanto a jurisprudência corresponde a um conjunto reiterado de decisões que, embora revele uma tendência interpretativa, não necessariamente possui caráter obrigatório (Streck, 2019).

5.2 Fundamentos normativos do sistema de precedentes

O art. 926 do CPC/2015 determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015). Já o art. 927 estabelece hipóteses de precedentes vinculantes, como decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado e do Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2023).

Assim, a partir do Código de Processo Civil de 2015, incorporou-se, de forma expressa, a obrigatoriedade de observância de precedentes em situações específicas (art. 927), promovendo uma mudança estrutural que aproxima o País de um modelo híbrido.

Para Didier Jr (Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência, 2017):

Um dos pilares do novo Código é a estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Essa transformação do direito brasileiro deve-se

muito ao modo pelo qual a jurisdição vem sendo examinada pelos estudiosos do Direito no Brasil.

Nicola Picardi, em texto célebre e muito difundido no Brasil, fala da “vocaç o do nosso tempo para a jurisdiç o”. O Direito processual civil brasileiro  , hoje, uma comprovaç o da intuiç o do mestre italiano.

Assim, o Diploma Processual Civil vigente trouxe os Precedentes como instrumento a ser observado e cumprido pelos operadores do direito.

5.3 Funç es e objetivos

O sistema de precedentes busca garantir seguran a jur dica, igualdade e uma maior efici ncia processual. Segundo Streck (2019, p. 245): “a for a vinculante dos precedentes n o   um capricho legislativo, mas uma exig ncia democr tica de previsibilidade e racionalidade na prestaç o jurisdicional”.

De acordo com Paschoal e Andreotti, (Considera es sobre o sistema de Precedentes Judiciais no Novo C digo de Processo Civil, 2018):

Em sua exposi o de motivos, o C digo de Processo Civil de 2015 informou que a inefici ncia do sistema processual enfraquece todo o ordenamento jur dico, isso porque o direito processual civil   um instrumento de concretiza o do direito material. Com isso, o principal objetivo do Novo C digo de Processo Civil   resolver inefici ncias que enfraquecem o sistema processual e cuja exist ncia h  certa unanimidade na comunidade jur dica.

Por consequ ncia,   poss vel afirmar, em s ntese, que o novo sistema processual almeja concretizar o princ pio da efetividade. Para esse desiderato era necess rio incrementar a razo vel dura o do processo e refor ar a seguran a jur dica, acelerando a tramita o dos processos e diminuindo a instabilidade das decis es judiciais tomadas pelas diferentes inst ncias e tribunais do pa s.

Comprometido com a necessidade de melhorar a efici ncia e o funcionamento do processo civil, o novo c digo adotou e aprimorou o sistema de precedentes judiciais existente em nosso ordenamento jur dico. Em s ntese, o C digo de Processo Civil outorgou for a normativa para algumas decis es judiciais, permitindo, assim, a sumariza o dos processos e, al m de conferir maior estabilidade para as decis es judiciais.

Os precedentes judiciais s o considerados fonte do direito, ou seja, a decis o judicial prolatada em um caso concreto produz norma jur dica de efeitos vinculantes para processos futuros segundo estabelece o artigo 927 do C digo de Processo Civil de 2015.

De acordo com Daniel Amorim Assumpç o Neves (2017, p. 1.392):

A harmoniza o dos julgados   essencial para um Estado Democr tico de Direito. Iratar as mesmas situa es t ticas com a mesma solu o jur dica preserva o princ pio da isonomia. Al m do que a seguran a no posicionamento das cortes evita discuss es longas e in teis, permitindo que todos se comportem conforme o direito.

Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.

Salienta Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 439):

(...) que o precedente não é o fim da história. Ele é um princípio argumentativo. Em outros termos, no julgamento da nova causa incumbe ao juiz ou tribunal partir do precedente para, demonstrando através de fundamentação analítica que os fundamentos determinantes daquela decisão anterior são aplicáveis ao caso presente, justifica-se sua aplicação, julgando-se o novo caso do mesmo modo que o anterior. Vale, aqui, recordar que, nos termos do art. 489, §1º, V, considera-se não fundamentada a decisão judicial que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aqueles fundamentos.

Deste modo, o julgamento com base em precedentes tem como finalidade, promover uma maior segurança jurídica, com a diminuição de disparidade nas decisões em caso semelhantes, e conjuntamente, concretizar o princípio da eficiência na entrega da prestação jurisdicional.

5.4. Da aplicação

De acordo com o disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, o magistrado é obrigado a fundamentar a não aplicação de precedente, indicando a distinção ou superação (BRASIL, 2015). Importante frisar, que a identificação da *ratio decidendi* é essencial para aplicação correta (Marinoni (2019, p. 188).

5.5 *Distinguishing, Overruling e Overriding*

A técnica do *distinguishing* é empregada quando o julgador constata que o caso sob análise apresenta diferenças relevantes em relação ao precedente indicado, seja no plano fático ou no jurídico, tornando inadequada a aplicação direta da *ratio decidendi*. Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 502) definem que “o *distinguishing* é técnica argumentativa destinada a preservar a coerência do sistema, permitindo que precedentes não sejam aplicados de forma mecânica a situações que não lhes são idênticas em sua essência”.

O Código de Processo Civil, no art. 489, § 1º, VI, consagra expressamente essa possibilidade, impondo ao magistrado a obrigação de expor, de maneira precisa, as razões que

justificam o afastamento do precedente invocado. Trata-se, assim, de um mecanismo de refinamento da aplicação jurisprudencial, que impede a repetição acrítica de entendimentos.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 3421/PR, afastou a aplicação dos precedentes como regra, em razão do *distinguishing*, cujo tema envolvia a isenção do ICMS. Em seu voto, o Ministro relator Marco Aurélio, assentou que:

A disciplina legal em exame apresenta peculiaridades a merecerem reflexão para concluir estar configurada, ou não, a denominada 'guerra fiscal'. (...) Ao lado da imunidade, há a isenção e, quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, visando a editar verdadeira autofagia, a alínea g do inciso XII do § 2o do art. 155 da CF remete a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A lei complementar relativa à disciplina da matéria é a número 24/1975. Nela está disposto que, ante as peculiaridades do ICMS, benefícios fiscais não de estar previstos em instrumento formalizado por todas as unidades da Federação. Indago: o preceito alcança situação concreta que objetive beneficiar, sem que se possa apontar como alvo a cooptação, não o contribuinte de direito, mas o contribuinte de fato, presentes igrejas e templos de qualquer crença, quanto a serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás? A resposta é negativa.

A proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais estados, tem como móvel evitar competição entre as unidades da Federação e isso não acontece na espécie” (Brasil, 2010).

Como bem ponderaram, Garcia e Rei:

Se o Pretório Excelso tivesse seguido a doutrina de "Precedentes como regra", de Schauer (2004), a referida lei paranaense teria sido julgada inconstitucional, uma vez que o predicado factual firmado nos demais precedentes, visto que a existência de renúncia de receita de ICMS sem prévio convênio interestadual estaria presente e a conclusão dos precedentes anteriores deveria impor-se. De nada importaria, para a tomada da decisão pelo tribunal, que a justificativa estivesse ou não presente, no caso a necessidade de preservar o equilíbrio federativo entre os Estados e evitar a "guerra fiscal" por meio do ICMS.

No entanto, o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, seguido de forma unânime pelo Tribunal, foi justamente no sentido de fazer preponderar a justificativa em detrimento da regra criada nos precedentes.

(...)

Em que pese o sistema do *stare decisis*, não deve haver aderência aos precedentes de forma irrestrita, em todos os casos. Assim, em muitas ocasiões, os tribunais afastam-se dos precedentes, especialmente sob a forma de *overruling* (superação dos precedentes) ou do *distinguishing*, que limitam seu alcance. (*O distinguishing* realizado pelo STF no julgamento da ADIN 3.421-PR, 2012, p. 320;322).

O *overruling* corresponde à alteração substancial de uma orientação jurisprudencial consolidada, substituindo-a por novo entendimento. Essa modificação pode decorrer de mudanças legislativas, transformações sociais relevantes ou amadurecimento teórico e jurisprudencial. Mitidiero (2015, p. 143) afirma que “o *overruling* é um instrumento de atualização do direito, que permite ao tribunal romper com uma orientação que se revelou inadequada ou incompatível com a ordem constitucional vigente”.

No cenário brasileiro, o art. 927, § 4º, do CPC, estabelece que essa superação deve ser fundamentada de maneira minuciosa, observando-se a proteção da confiança legítima e a preservação da segurança jurídica.

Frequentemente, o novo entendimento é acompanhado de modulação de efeitos, para evitar insegurança ou prejuízos desproporcionais.

O julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) demonstra o *overruling*, quando o STF abandonou a aplicação da TR como índice de atualização monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, adotando o IPCA-E:

(...) Supera-se o entendimento anteriormente firmado por esta Corte, diante da inadequação da TR para recompor a perda do valor da moeda. Adota-se, portanto, o IPCA-E como índice de atualização” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 870.947/SE. Rel. Min. Luiz Fux, j. 20 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 nov. 2017).

Por fim, o *overriding* consiste na modificação parcial ou na restrição da aplicação de um precedente, preservando, contudo, parte de sua fundamentação original. É, portanto, uma forma intermediária entre a manutenção integral e a superação completa do entendimento. Streck (2018, p. 212) explica que “o *overriding* é um refinamento do controle sobre precedentes, pois permite que se ajuste o alcance de decisões passadas à luz de novas demandas sociais ou jurídicas, sem necessidade de ruptura total”.

Essa técnica é especialmente útil quando é preciso adaptar a interpretação consolidada a novos dispositivos legais ou mudanças constitucionais, sem provocar instabilidade abrupta no sistema jurídico. Assim, o Tribunal supera e substitui um precedente anterior, por considerá-lo incompatível com novas circunstâncias fáticas, jurídicas ou sociais, mesmo que ele ainda seja válido no momento da mudança.

Diferentemente do *overruling*, em que o precedente é revogado de forma mais direta e declarada, o *overriding* reformula a *ratio decidendi* do precedente, adaptando-o à nova realidade.

Um exemplo de *overriding* se deu no julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, em que o Supremo Tribunal Federal reinterpreto o conceito de união estável para incluir casais homoafetivos, reconhecendo-lhes os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heterossexuais, motivado pelas alterações no contexto social, avanços em direitos fundamentais e princípios como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), igualdade (art. 5º, caput, CF) e proibição de discriminação.

As técnicas de *distinguishing*, *overruling* e *overriding* asseguram flexibilidade ao sistema de precedentes, permitindo que este acompanhe a evolução social e jurídica sem comprometer a estabilidade das decisões. O *distinguishing* impede a aplicação acrítica de entendimentos a casos distintos; o *overruling* viabiliza a superação de posições incompatíveis com a ordem vigente; e o *overriding* ajusta precedentes de modo gradativo, garantindo adaptação sem ruptura abrupta. A experiência jurisprudencial do STF e do STJ revela que, longe de fragilizar a força vinculante dos precedentes, esses mecanismos reforçam sua legitimidade no Estado Democrático de Direito.

5.6 Críticas e desafios

Assertivamente, Nunes (2020, p. 122) aponta que a efetividade do sistema de precedentes depende mais da adesão cultural da magistratura e advocacia que da letra da lei.

De fato, se os operadores do direito aplicarem os precedentes fixados pelas Cortes Superiores, no debates e julgamento dos processos na origem, se reduziria substancialmente a quantidade recursal, colaborando com o desafogamento do Judiciário e a concretização mais célere diante do jurisdicionado.

5.7 O sistema de precedentes no direito comparado

O modelo brasileiro pode ser considerado como híbrido, com elementos do *civil law* e técnicas do *common law* Mitidiero (2015, p. 103). Consoante Didier Jr. (2016, p. 29), não se trata de “*common law* disfarçada”, mas de *civil law* com hipóteses de vinculação expressamente previstas. Marinoni (2019, p. 142) aponta que na Alemanha, ainda que sem previsão legal, há forte respeito aos precedentes.

Assim, no sistema pátrio, o instrumento dos Precedentes constitui-se em hipóteses legais de aplicação obrigatória.

5.8. Reflexos sobre o ativismo judicial

O sistema de precedentes pode limitar o ativismo judicial ao reduzir a margem de interpretação individual (Nunes, 2020), mas também pode ampliá-lo quando os precedentes têm conteúdo normativo extenso (Streck, 2019). Barroso (2012) destaca que o ativismo deve ser exercido com responsabilidade democrática. Marinoni (2019, p. 207) alerta para o risco de deslocamento da função legislativa para o Judiciário.

Neste panorama, o sistema de precedentes brasileiro combina previsão legal, influência de modelos estrangeiros e consolidação jurisprudencial, gerando impacto direto na segurança jurídica e na questão sobre ativismo judicial.

6. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Juntamente com a temática dos precedentes e dos filtros da repercussão geral e da relevância, tem-se outro instrumento incorporado na sistemática processual instituído sob perspectiva semelhante, qual seja, a prestação jurisdicional de forma célere em paralelo ao desafogamento do Judiciário.

6.1 Princípios da autonomia da vontade e da cooperação

De início, cumpre-se arrazoar a respeito da modificação da visão tradicional absolutista de autonomia que compreendia pela separação absoluta das ciências direito material e direito processual, em que não se vislumbrava uma interação aprofundada entre essas ciências.

Atualmente, deve-se relativizar essa concepção arcaica que não mais condiz com os paradigmas contemporâneos do direito processual, inspirados pela efetiva concretização da obtenção do bem da vida ao final do processo. Deste modo, o princípio da autonomia da vontade das partes, ou autorregramento deve refletir no direito processual.

Essa perspectiva passou a ser aventada em razão das mudanças dos arquétipos pela constatação da insuficiência do Positivismo e da dicotomia na interpretação e aplicação das ciências de direito material e processual, passando-se a observar o ordenamento jurídico como sistêmico, com a sobreposição e irradiação dos princípios e normas constitucionais sobre todo o ordenamento, inclusive com a concepção de eficácia imediata dos direitos fundamentais, o que demonstra que a nova visão corresponde à necessidade de concretização de direitos em detrimento a qualquer apego a formalismos e separações dogmáticas.

Na sociedade brasileira hodierna, altamente beligerante com a elevada quantidade de conflitos existentes, o que pode ser inferido pelo gargalo de 84 milhões de processos pendentes (Conselho Nacional de Justiça, 2024) e a média de cinco anos e seis meses para a conclusão de processos na Justiça Estadual, conforme relatório de 2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 143; 210), o direito positivado apresenta-se insuficiente para a regulação legislativa típica, haja vista diversas questões que emergem em decorrência da alteração de padrões nas mais diversas áreas, tornando-se imprescindível a irradiação do direito material para o processual, o qual, também, não consegue acompanhar a evolução daquele, culminando em uma deficiência sistêmica no ordenamento.

É indiscutível a conclusão de que o direito processual não supre fornecer procedimentos específicos/próprios como instrumentalização dos direitos materiais estabelecidos. Se o direito material não obtém êxito em regular todas as situações em decorrência da dinamicidade das relações humanas, tampouco, o processual o faria no que tange às normas processuais e procedimentais.

Neste contexto, e de forma a suprir as lacunas havidas pela ausência de regulação adequada, os denominados princípios da cooperação, autonomia da vontade das partes, ou autorregramento, tornaram-se balizas dentro do Diploma Processual, deixando-se de possuir relevância apenas no direito material nas relações contratuais, para nortearem àquele como corolários do princípio da autocomposição entre as partes, reflexo do espírito fundante de resolução adequada dos conflitos encampado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Os princípios da autonomia da vontade e da cooperação interagem no Diploma Processual, juntamente com o da boa-fé, de modo a se promover a pacificação social encerrando com maior celeridade um processo judicial, primando-se pela resolução meritória. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 190, *caput*, dispôs que:

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (Brasil, 2015).

Estabeleceu-se, assim, a cláusula geral de negociação autorizando os negócios processuais atípicos fundados no princípio do autorregramento das partes no que concerne aos direitos disponíveis.

Em seu Capítulo I, Das Normas Fundamentais do Processo Civil, determinou-se que:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Brasil, 2015).

Em ordem cronológica, nos dispositivos supracitados, o Diploma Processual adotou os princípios da duração razoável do processo, da satisfação, boa-fé processual, e da cooperação, englobando todos os princípios ao ter em seu escopo a decisão de mérito justa e efetiva, prolatada em um tempo razoável e mediante a cooperação de todos os participantes do processo.

O princípio da autonomia da vontade possui base constitucional, fundado no princípio da liberdade, consoante o prescrito no art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988). Encontra respaldo tradicionalmente na legislação de direito material, especialmente, no Código Civil de 2002, em seu art. 421: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (Brasil, 2002).

Não se pode olvidar que os princípios da autonomia da vontade e da cooperação decorrem, também, do princípio do Estado Democrático (art. 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), vez que nada mais democrático em um conflito e/ou processo judicial, que a sua solução pelas próprias partes (autonomia/autorregramento e cooperação), ocorrendo uma participação coadjuvante pelo Estado-Juiz, apenas no controle e validação do pactuado.

Conforme discorreu Fredie Didier Jr. (2023):

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas¹⁰. De modo mais simples, esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade.

O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais é garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo. (...)

O novo CPC consagra, no particular, um sistema coerente e que reforça a existência de um princípio comum a diversas outras normas: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil.

Alguns exemplos.

I) O CPC é estruturado de modo a estimular a solução do conflito por autocomposição: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).

Assim, o princípio da autonomia/autorregramento tem por fundamento a criação de uma norma entre as partes que melhor espelhe os seus interesses, instituída por intermédio do princípio da cooperação e com a observância ao princípio da boa-fé processual.

Em suma, a autonomia da vontade das partes passa a ser priorizada no processo judicial, considerando-se os jurisdicionados como protagonistas e não mais meros coadjuvantes, elevando o princípio da autonomia da vontade na ciência processual ao grau de

importância devida, superando a visão primária/inicial intervencionista e publicista pelo denominado Estado Social, para a sua nova roupagem constituída pela intensa participação do particular com o diálogo entre o público e o privado para a melhor solução dos conflitos.

Como muito bem ponderou, Nikolai Bezerra Frio (2023):

Pelo exposto, enquanto o Estado Liberal deu primazia à liberdade negativa, sob a concepção da proibição estatal na sociedade e na vida privada do cidadão, o *welfare state*, identificado com o tipo de Estado social, acabou restringindo a liberdade em prol de valores como a igualdade ou a justiça social. Esse cenário acabou influenciando o Processo Civil, que à época outorgou ao órgão judicial poderes exclusivos para condução do procedimento, afetando a autonomia das partes e sua participação na edificação do ato decisório.

É assim que surge a ideia de Estado Democrático de Direito, que se insere como alternativa à contraposição entre Estado Liberal e Estado Social. Em realidade, com a instauração deste paradigma buscou-se um equilíbrio entre a autonomia privada e a pública. Deste modo, no Estado Democrático deve-se encontrar um equilíbrio entre as noções de liberdade negativa e positiva, entre o domínio público e privado. Isso porque, muito embora o processo civil pertença a seara do direito público, também serve de instrumento à tutela do direito dos particulares. Assim, é necessário defender dentro desses limites o exercício do autorregramento da vontade.

Nesse sentido ainda, o modelo de processo cooperativo caracteriza-se exatamente por articular os papéis processuais das partes e do juiz, porém, sem desconsiderá-los, a fim de atenuar a eterna tensão entre a liberdade das partes e o exercício do poder Estatal. Portanto, o processo fundado na cooperação não ignora o juiz, tampouco às partes.

Desta forma, o negócio jurídico processual construído em razão dos princípios da liberdade, Estado Democrático, autonomia/autorregramento das partes e cooperação, e com o viés concedido pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, consiste em importante instrumento para a solução de questões processuais e procedimentais, com a flexibilização procedimental, submetendo-se a limitações e ao controle judicial, como se passará a discorrer.

6.2 Esboço acerca do negócio jurídico processual e sua normatização

Consoante ao acima discorrido, o negócio jurídico processual constitui-se em instrumento utilizado pelas partes para a modificação no procedimento de forma a ajustá-lo “às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (Brasil, 2015, art. 190, *caput*, Código de Processo Civil de 2015).

Segundo a definição clássica, o “negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento” (Didier Jr. e Nogueira, 2012, p. 59-60).

O Negócio jurídico processual parte do pressuposto de que se as partes podem acordar acerca do mérito da causa, também o podem com relação ao seu procedimento. A relativização procedimental, em verdade, se trata de aplicação do princípio democrático no processo, retirando-se do Estado-Juiz o poder exclusivo nos âmbitos processual e procedimental.

O termo “negócio jurídico” há muito é profundamente tratado no direito material, especialmente com relação aos contratos escritos ou verbais, contudo, muito pouco fora abordado no campo processual. A expressão “negócio jurídico processual”, notadamente utiliza-se do instituto versado no direito material, todavia, evidenciando-se de que se trata da convenção entre as partes no campo do direito processual, prévia ou depois de instaurado o processo judicial.

Relativo à construção do negócio jurídico processual a partir da concepção do direito material, e a denominação de “supercontratos” e sua imunização estatal, Celso Hiroshi Icochama e Fabio Caldas de Araújo (2021, p.179-180) afirmam:

A interação entre o direito material e processual pode ser ilustrada pelos efeitos substanciais provocados no processo pelo que a doutrina denomina de supercontratos (*super contracts*). Por meio dos super contratos, resolvem-se o direito material e o processual por meio de um contrato que surte eficácia no processo. Ao contrário do negócio jurídico, o negócio processual agrega a imunização estatal que advém da formação da coisa julgada.

Os negócios processuais assumem os elementos estruturais da teoria geral do negócio jurídico para sua formação, mas sua natureza é eminentemente processual. As partes devem ser capazes, mas a capacidade deve ser jurídica e processual; afinal, os efeitos do negócio são produzidos na relação processual e serão imunizados pela coisa julgada (sobre os requisitos do negócio, ver infra). Logo, os atos e negócios processuais podem produzir efeitos substanciais severos, com a modificação da própria relação jurídica material que foi judicializada. Por este motivo, ao contrário do negócio jurídico substantivo, em que existe apenas a manifestação de vontade das partes para sua celebração, no negócio processual a integração da vontade estatal, ainda que tácita, é essencial. Os efeitos que serão produzidos pelo negócio estarão imunizados pela autoridade e eficácia da coisa julgada. Este resultado permite visualizar uma diferença quanto à eficácia do negócio jurídico e do negócio processual. No negócio jurídico, para a sua formação e eficácia basta a manifestação de vontade bilateral.

No negócio processual sua formação será bilateral, mas sua eficácia é essencialmente multilateral.

José Carlos Barbosa Moreira (1984. Tomo v, p. 87), no início da década de 1980, ponderava que:

Entre os assuntos que no Brasil aguardam o interesse dos estudiosos figura sem dúvidas o das convenções celebradas pelas partes sobre matéria processual. Ao contrário do que ocorre noutros países – sobretudo na Alemanha – não só inexistem aqui trabalhos monográficos a tal respeito, mas também se mostra escassa a atenção que lhe dedicam os expositores do nosso ordenamento e os comentadores do Código de Processo Civil.

Pede-se vênia, para se constatar que transcorridos aproximadamente três décadas após a publicação do estudo supracitado, apenas recentemente passou-se a um maior aprofundamento nos estudos envolvendo a convenção das partes na esfera processual. Entretanto, com as deficiências na pesquisa, na difusão no âmbito acadêmico e aplicação do instituto na prática processual, permanecem em elevado déficit carecendo de imprescindível evolução de modo a se concretizar os novos paradigmas do processo civil, que em verdade correspondem aos norteadores de todo o sistema jurídico pátrio, consistentes na concretização/efetividade na tutela jurisdicional com o recebimento do bem da vida pretendido.

Concernente à evolução histórica do negócio jurídico processual, cumpre-se aclarar que a sua origem não é recente, porquanto:

Embora antes do NCPC (LGL20151656) a doutrina nacional não tenha se dedicado do mesmo modo ao estudo e sistematização sobre negócios processuais, fazendo uma releitura histórica de alguns institutos, é possível perceber a existência de negócios processuais desde as legislações mais remotas.

Com efeito, ainda no período colonial, nas Ordenações do Reino, extensíveis ao Brasil-Colônia, embora praticamente não existisse espaço à negociação das partes, pode-se indicar como exceções a livre estipulação entre as partes para eleição de juízes árbitros e o juízo de conciliação prévia (Ordenações Filipinas, Livro III).

Após, no Regulamento 737/1850, sobre o processo das causas comerciais, havia vários atos que hoje poderiam ser classificados como negócios processuais, como, por exemplo, conciliação prévia nos processos judiciais, convenção para estipulação de foro, escolha do procedimento sumário e juízo arbitral voluntário prévio ou na pendência de demanda.

Com a unificação do direito processual civil no Código de Processo Civil de 1939, foram positivadas algumas figuras negociais como a transação, a desistência da demanda, a suspensão da instância por convenção das partes, entre outros.

Já, no Código de Processo Civil de 1973, além das figuras anteriormente citadas, é possível sustentar a existência de um regime geral para prática de atos processuais no art. 158,4 no qual seria permitido a celebração de negócios processuais praticados pelas partes, embora o tema não tenha sido suficientemente debatido pela doutrina.

(...)

Finalmente, no Novo Código de Processo Civil de 2015, a matéria foi sedimentada com a previsão de uma cláusula geral para celebração de negócios jurídicos no seu art. 190, bem como a previsão em diversos dispositivos de figuras negociais típicas (Casarotto e Medina, 2023).

O Diploma Processual vigente confere especial importância ao negócio jurídico processual, afinal:

O Código de Processo Civil de 2015 corrige distorção do déficit procedimental chamando as partes para participar ativamente da construção do procedimento adequado. A elaboração dos negócios processuais assume importância fundamental como meio de racionalizar a utilização do procedimento judicial. Não se trata de atividade processual do juiz, mas das partes. Assume o advogado a responsabilidade essencial na sua construção, na medida em que o negócio processual exige a capacidade postulatória para sua validade. O conteúdo do negócio processual é riquíssimo e caberá as partes descobrirem paulatinamente a melhor forma de sua utilização em juízo.

Grande parte das demandas existentes são relativas a interesses patrimoniais e disponíveis. Nesta gama de litígios, a procura por vias alternativas à tutela jurisdicional contenciosa é permitida. A parte poderá se valer da mediação extrajudicial e da arbitragem. Com maior razão poderá construir e modelar o procedimento por meio do negócio processual para ajustá-lo as necessidades concretas da demanda, nos termos do Art. 190 do CPC (Araújo e Ferreira, 2022, p.216-217).

A doutrina tradicionalmente classifica os negócios jurídicos processuais em “típicos” e “atípicos”. Os primeiros consistem nas hipóteses previstas em lei, tais como as estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015: eleição negocial de foro (art. 63), calendário processual (art. 191), convenção de prazos (art. 222, § 1º), escolha de perito (art. 471), saneamento compartilhado (art. 357, § 3º), suspensão do processo (art. 313, II), convenção sobre o ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º), dentre outros, sendo que a tipicidade é caracterizada pela natureza da autorização legal para a convenção, prescindindo-se de que se encontre nomeadamente estabelecido no texto legal.

E consideram-se “atípicos”, os casos não expressamente previstos em lei, com a denominada “cláusula geral” constante no art.190 do Código de Processo Civil, esta sim considerada uma grande novidade trazida pelo Diploma Processual vigente, porquanto ainda que há muito admitida por grande parte dos doutrinadores, não encontrava o respaldo normativo e a elevada importância atualmente conferida. Cita-se como exemplo de hipótese atípica, o *pactum de non petendo*, que consiste na renúncia/promessa de não processar ou postular e executar.

Desta forma, acausa-se que embora os negócios jurídicos processuais não sejam uma novidade normativa, excetuado com relação à cláusula geral negocial, manifesta-se incontroversa que a maior pujança e seriedade no tratamento do tema se deram, precipuamente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil vigente, todavia, e

naturalmente, a permissão de convenção e flexibilização procedimental pelas partes, não é absoluta, sofrendo limitações constitucionais e legais.

6.3 O processo hermenêutico na atuação judicante

Há muito se sabe que não há como tratar o direito, em sua interpretação e aplicação, sem a devida compreensão da importância da hermenêutica jurídica neste processo. Conforme a definição de Maximiliano, "a hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis do direito, para determinar o sentido e o alcance das expressões de direito" (2011, p. 1).

Apesar de empregadas diuturnamente como expressões sinônimas, a interpretação e a hermenêutica, não o são. A interpretação consiste na aplicação da hermenêutica, enquanto que esta define as regras a serem empregadas. No processo hermenêutico, o intérprete deverá usar os elementos textuais e extratextuais para aplicar a norma ao caso concreto.

Além dos métodos clássicos de interpretação (Escola de Exegese francesa): gramatical, lógica, sistemática, histórica, teleológica, tem-se, também, o axiológica, de acordo com a doutrina de Miguel Reale (Lobo, 2019, p.135).

O hermeneuta, seja qual for a atividade desempenhada, se de mera leitura, pesquisa ou judicante, inevitavelmente percorrerá um processo hermenêutico até se atingir a vontade da lei, observadas as necessidades sociais e os valores vigentes, constituindo-se estes nos três elementos essenciais, quais seja, fato, valor e norma, para a interpretação e aplicação do direito, consoante a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale.

De acordo com Andrade (2016, p. 108), Carlos Maximiliano:

Reputa ser o elemento teleológico o melhor e mais seguro na maioria das hipóteses, mas pondera que não há método infalível nem absolutamente apto a substituir os demais, daí exurgindo a necessidade de o intérprete sempre agir com discernimento, cautela e bom senso.

Maximiliano cuida da Interpretação Sociológica ao tecer considerações sobre os Fatores Sociais (Maximiliano, 2011, p. 129). Diz que esse método de interpretação se baseia na adaptação do sentido da lei às realidades e necessidades sociais. Aliás, é fácil notar que esse método hermenêutico foi o que mais permeou o pensamento do jurista gaúcho, que sempre teve em mira as manifestações da vida social.

O princípio da dignidade humana, dentre outros, deverá nortear o processo hermenêutico na atuação judicial, vez que irradia por todo o ordenamento jurídico. Note-se que consoante Jiménez e Galvão (2019, pags. 11; 14):

Cada vez mais os Tribunais utilizam o princípio da dignidade da pessoa humana como critério hermenêutico, no sentido de interpretação conforme a dignidade e os direitos fundamentais.

(...)

A interpretação e integração não se limitam a mera interpretação gramatical, deve buscar a finalidade do texto com fito dos valores sociais.

O intérprete utiliza o princípio da dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais como critérios/parâmetros hermenêuticos para a compreensão da norma a ser aplicada. O hermeneuta deverá percorrer todo o caminho da interpretação sistêmica, utilizando diversos métodos interpretativos, norteando-se pelo princípio da ponderação para a aplicação do direito, buscando atingir a finalidade do texto legal para a promoção da pacificação e dos valores sociais.

No processo hermenêutico, o intérprete, na figura do julgador na atividade judicante deve primar pelo viés sociológico, ou seja, focar nas necessidades sociais, e o teleológico, buscando-se atingir a *ratio legis*. Outrossim, além da vontade da lei, verificar se a vontade mútua das partes encontra-se em consonância com o daquela, no caso do negócio jurídico processual.

Nesta acepção, a função hermenêutica pode variar em se considerando uma causa envolvendo direito civil ou consumerista, eis que as normas aplicáveis nestas relações se distinguem, o que levará o hermeneuta no processo interpretativo na seara consumerista, a um maior empenho em equilibrar as condições das partes, haja vista a vulnerabilidade do consumidor.

Assim, em se tratando do controle judicial dos negócios jurídicos processuais firmados pelas partes, a hermenêutica jurídica oferecerá as bases/ parâmetros na interpretação e aplicação do direito no momento deste controle, vez que, embora, o acordo se apresente como “lei” entre as partes em razão da importância aos princípios da autonomia e autorregramento, conferida pelo Diploma Processual vigente, tais princípios sofrem limitações constitucionais e legais.

6.4 O processo hermenêutico e o controle judicial para a validade e eficácia do negócio jurídico processual

No âmbito do controle do negócio jurídico processual, e em se considerando os preceitos e paradigmas do processo hermenêutico aplicado, impende-se indagar: Deveria o

juiz se limitar aos elementos literais estabelecidos na convenção, como se fazia na interpretação estrita da lei no direito romano primitivo? E a questão da conveniência? Relativização dos princípios da autonomia e liberdade, que constituem fundamentos do negócio jurídico processual?

O juiz no controle judicial da convenção processual firmada pelas partes, deve agir como hermeneuta, e em dupla aplicação, seja pela interpretação da norma jurídica incidente ao caso concreto, bem como, na apreciação do negócio jurídico processual, ou mais precisamente, da sua conformidade com o ordenamento jurídico, prezando-se pela importância sistêmica.

Em se versando de negócio jurídico processual, as lacunas legislativas existentes no caso concreto, poderão ser suprimidas pela própria vontade das partes, sendo o julgador/hermeneuta norteador pelos ditames constitucionais e legais, que estabelecerão no processo hermenêutico, os casos em que não se homologará o acordo.

O trabalho do juiz/hermeneuta será ainda mais árduo, eis que deverá sopesar as limitações impostas pelo texto (literal) constitucional e legal, com a perspectiva moderna de que o julgador não deve agir mecanicamente de forma fria na interpretação do texto. Assim, a sua atuação deverá se dar com moderação, sem se olvidar que por se tratar de negócio jurídico processual, há em seu núcleo uma parcela de direito público, além do privado.

Inicialmente, para se verificar as limitações e o controle judicial acerca do negócio jurídico processual, impende-se, brevemente, se atentar aos requisitos para a sua validade. O Código de Processo Civil de 2015, sem prejuízo de outros elementos eventualmente incidentes ao caso concreto, os estabelece em seu art. 190, *caput*, enquanto no Parágrafo único, o faz com relação aos limites impostos para a validade/eficácia do negócio jurídico processual.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (Brasil, 2015).

Logo no início do supracitado dispositivo, já se limita a possibilidade de convenção entre as partes nos processos em que se admitam a autocomposição, sendo que a sua literalidade dispensa maiores alterações. Há um entendimento de que o dispositivo trata da eleição de

direitos disponíveis em detrimento dos indisponíveis, contudo, doutrinadores muito bem arraçoam que não se cinge a esta divisão, porquanto alguns direitos naturalmente indisponíveis autorizarem o negócio processual, ainda que os atingissem apenas em parte, como na hipótese de acordo na seara de alimentos.

Outro requisito refere-se à plena capacidade das partes, sendo que não é bastante a capacidade civil, por deprecar, também, a postulatória. Outrossim, as partes podem convencionar sobre a sua causa, e não para outrem, eis que caracterizaria atividade legiferante ou poder jurisdicional de eficácia *erga omnes*, o que é inadmissível.

Em ato contínuo, determina-se que a convenção se dê “sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”, desde já, pontuando que segundo inteligência do mencionado dispositivo, conclui-se que não é permitida a convenção pelas partes acerca dos poderes, sobretudo, os deveres do juiz, além de outras limitações aplicáveis ao caso concreto, principalmente, os ditames de origem constitucional que devem informar todo o sistema.

Neste panorama, para a validade/eficácia do negócio jurídico processual depende-se do controle judicial consoante o Parágrafo único do citado dispositivo, mediante requerimento ou de ofício, recusando “aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”. Deste modo, como regra geral, o Juiz deverá homologar o convencionado pelas partes, no entanto, o rejeitará na hipótese de verificação de nulidade, ou de abusividade no contrato de adesão, ou ainda, se manifesta a vulnerabilidade de alguma das partes, seja econômica ou técnica.

Assim, distintamente do negócio jurídico realizado entre as partes, cuja eficácia demanda apenas da vontade bilateral vez que a sua formação assim o é, no negócio jurídico processual apresenta-se imprescindível a participação do magistrado para a sua validade/eficácia por intermédio do controle judicial, até mesmo em respeito ao mundo real e não utópico, no qual as partes não se encontrem sempre em igualdade de condições e nem em plena liberdade, além da consequência lógica consistente na imunização estatal com a coisa julgada.

O hermeneuta/julgador deverá observar, além dos princípios e normas constitucionais como critérios de interpretação, os dispostos nos artigos 112 e 113 do Código Civil, por margearem a interpretação com primazia na intenção da vontade entre as partes e a boa-fé objetiva.

Note-se, também, que o próprio texto legal traz a expressão “vulnerabilidade”, que possui acepção ampla em comparação a hipossuficiência, por exemplo, o que concede ao julgador um poder de interpretação maior no controle judicial, de modo que poderá recusar o negócio jurídico processual sob a verificação da vulnerabilidade.

Celso Hiroshi Iocohama e Fabio Caldas de Araújo (2021, p.180), discorreram que:

O acordo de vontades que dá nascimento ao negócio processual ex ante (cláusula compromissória) prevê a integração de vontades apenas das partes, mas sua eficácia processual dependerá do controle realizado pelo juiz?“. Esta integração autor-réu-juiz (*dreiseitiges Prozeßrechtsverhältnis*) remete à clássica formulação de Búlgaro, que possui aplicação clara perante o negócio processual.

Desta constatação revela-se o poder de controle oficioso dos negócios processuais que são entabulados entre as partes (art. 190 do CPC).

O juiz poderá recusar a validade e a eficácia do negócio processual quando nulo, abusivo ou formulado em situação de hipossuficiência. A nulidade poderá referir-se aos elementos de formação do negócio processual. A abusividade está atrelada ao conteúdo do negócio, e merece exame adequado, para impedir que uma das partes seja tolhida quanto ao exercício do seu direito. Nesta situação verifica-se, inclusive, o foro de eleição (*Kompetenzverträge*) como meio de limitar a defesa de uma das partes.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC, 2017) aprovou alguns Enunciados significativos versando sobre o negócio jurídico processual, abaixo arrolados:

Enunciado 252. (art. 190). O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento.

Enunciado 253. (art. 190; Resolução n. 118/CNMP). O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte.

Enunciado 254. É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

Enunciado 255. É admissível a celebração de convenção processual coletiva.

Enunciado 256. A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.

Enunciado 257. O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Enunciado 258. As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa.

Enunciado 259. (arts. 190 e 10). A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio.

Enunciado 260. (arts. 190 e 200). A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio.

Enunciado 261. (arts. 190 e 200). O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190.

Enunciado 262. (arts. 190, 520, IV, 521). É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença.

Enunciado 427. A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas.

Enunciado 492. O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais.

Enunciado 493. O negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015.

Enunciado 494. A admissibilidade de autocomposição não é requisito para o calendário processual.

Enunciado 579. Admite-se o negócio processual que estabeleça a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos.

Enunciado 580. É admissível o negócio processual estabelecendo que a alegação de existência de convenção de arbitragem será feita por simples petição, com a interrupção ou suspensão do prazo para contestação.

Enunciado 628. As partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação.

O Conselho da Justiça Federal na II Jornada de Direito Processual (CJF, 2018), igualmente, aprovou os seguintes Enunciados:

Enunciado 115. O negócio jurídico processual somente se submeterá à homologação quando expressamente exigido em norma jurídica, admitindo-se, em todo caso, o controle de validade da convenção.

Enunciado 128. Exceto quando reconhecida sua nulidade, a convenção das partes sobre o ônus da prova afasta a redistribuição por parte do juiz.

Enunciado 152. O pacto de impenhorabilidade (arts. 190, 200 e 833, I) produz efeitos entre as partes, não alcançando terceiros.

Enunciado 616. Os requisitos de validade previstos no Código Civil são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, observadas as regras processuais pertinentes.

Fredie Didier Jr. (2016), ainda pontuou que:

Durante toda a fase de negociação processual (tratativas, celebração e execução), vige o princípio da boa-fé processual (arts. 5.º do CPC/2015; e 422 do CC/2002). Isso vale tanto para os negócios típicos quanto para os atípicos.

[...]

Os negócios processuais, típicos e atípicos, devem ser interpretados de acordo com as normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos previstas no Código Civil - que, em verdade, são normas gerais para interpretação de qualquer negócio jurídico:

a) art. 112 do CC/2002: nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem;

b) art. 113 do CC/2002: os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração;

c) art. 114 do CC/2002: os negócios jurídicos benéficos (aqueles em que apenas uma das partes se obriga, enquanto a outra se beneficia) e a renúncia interpretam-se estritamente;

d) art. 423 do CC/2002: quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente; a regra é importante, pois, como vimos, é permitida a inserção de negócio processual em contrato de adesão.

A Corte Superior em recente julgamento paradigmático no REsp nº 1810444 / SP, acerca dos requisitos e limitações para a validade e eficácia do negócio jurídico processual, assentou a seguinte Ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ.

1. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.

2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição. 3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

5. A modificação do procedimento convencionalizada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor (Brasil, 2023).

Nesta percepção, a título de ilustração, verifica-se que com relação ao *pactum de non petendo*, enquadrado como negócio jurídico processual atípico – em que pese haja entendimento diverso por renomados juristas -, se extrai do referido julgado que não é dado às partes renunciar ao direito subjetivo do acesso à justiça/inafastabilidade da jurisdição, configurando-se inexistente cláusula/convenção com tal proibição, uma vez manifestar-se inequívoca que a renúncia ao direito de postular/processar violaria os princípios do acesso à justiça, contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, porquanto o art. 5º, inciso XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, no inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e no inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

Ademais, consoante entendimento/interpretação predominante acerca do art. 190, *caput* e Parágrafo único do Código de Processo Civil, no sentido de que se não é permitido às partes convencionar sobre direitos indisponíveis – ou, que não admitam a autocomposição -, também, não o é em acepção lógica, com relação aos poderes e deveres do magistrado, respeitando-se o próprio acesso à justiça que se constitui no nascedouro para o exercício

destes poderes e deveres, conclusão extraída mediante a simples utilização de interpretação lógica, com o emprego do argumento *a minori ad maius*, ou seja, “se não é possível o menos, não é o mais”, e sendo que no caso, o menos e o mais são fundados nas mesmas razões, em preservação aos poderes e deveres do juiz - Estado.

A interpretação sistêmica se faz imprescindível, com a observância de todo o ordenamento jurídico e sem deixar de se atentar, ainda, para os problemas sociais que a permissão do *pactum de non petendo* poderia provocar, com o inequívoco retrocesso em direitos, reduzindo o direito fundamental de acesso à justiça, afetando sobremaneira, os menos favorecidos.

A realização do controle judicial em acepção negativa, neste caso, se faz imperativa para a sua validade e eficácia, haja vista que em regra ao magistrado não caberá a apreciação sobre a conveniência no negócio jurídico processual entabulado, contudo, analisará se não se encontra dentro das limitações legalmente estabelecidas, sobretudo observando-se os ditames constitucionais, não se olvidando que o referido controle se dará acerca do direito material e processual aplicável, e que ocorrendo dúvida sobre a constitucionalidade e legalidade da convenção, a interpretação deve ser favorável a manutenção da autonomia da vontade (*in dubio pro libertate*), inteligência em consonância ao disposto no art. 190 do Código de Processo Civil vigente.

Após os estudos realizados com relação ao negócio jurídico processual em sua amplitude, requisitos e limites, concluiu-se que a importância lhe conferida na atualidade se faz realmente devida, demandando-se um estudo mais acurado por parte dos pesquisadores e operadores do direito, de modo a difundir-lo progressivamente entre os jurisdicionados, concretizando os princípios da democracia, autonomia da vontade, cooperação e da liberdade, permitindo-se, assim, que as partes exerçam efetivamente o protagonismo no processo, de forma a se promover em maior grau a pacificação social mediante a solução dos conflitos pelos próprios envolvidos, contudo, com a participação efetiva do magistrado, inclusive de ofício, realizando um controle judicial adequado sobre a constitucionalidade e legalidade do convencionado pelas partes, subsidiado pelos critérios/parâmetros oferecidos pela hermenêutica jurídica, culminando na entrega de uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e justa.

7. A CRISE NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO: DIMENSÕES FINANCEIRA, ESTRUTURAL, HUMANA E DA ELEVADA LITIGIOSIDADE

O Poder Judiciário brasileiro, alicerçado pela Constituição Federal de 1988, exerce papel central na proteção dos direitos fundamentais, no equilíbrio entre os Poderes e na garantia da paz social.

Ao estabelecer no art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), a Carta Magna consolidou o princípio da inafastabilidade da jurisdição como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a amplitude desse acesso associada ao reconhecimento e expansão de direitos nas últimas décadas, produziu um efeito colateral: aumento exponencial na demanda judicial, que não foi acompanhado por reformas estruturais proporcionais na capacidade de resposta institucional. Esse descompasso gerou um cenário de sobrecarga, lentidão processual e, em muitos casos, perda de efetividade das decisões.

7.1 Contexto histórico e conceitual da crise

A partir da Constituição de 1988, o Brasil ingressou em um período de fortalecimento das instituições democráticas e ampliação dos direitos fundamentais, especialmente sociais. Cappelletti e Garth (1988) identificam que o acesso efetivo à justiça é condição indispensável para a realização de outros direitos. No entanto, alertam que a ampliação desse acesso, se não for acompanhada de capacidade organizacional e tecnológica compatível, pode gerar sobrecarga e comprometer a própria efetividade.

No Brasil, esse alerta se concretizou, como demonstram dados do Justiça em Números (CNJ, 2024), revelando que, em 2023, o Judiciário recebeu aproximadamente 35 milhões de novos processos, um aumento de 9,4% em relação a 2022, totalizando cerca de 84 milhões de ações em tramitação. Esse volume é inédito e coloca o Brasil entre os países de maior litigiosidade *per capita* do mundo. Marinoni (2016) reforça que tal realidade não se explica apenas pelo aumento populacional ou pela maior consciência de direitos, mas também pela ausência de mecanismos extrajudiciais eficazes para resolução de conflitos.

7.2 Dimensão financeira

O aspecto financeiro da crise judicial brasileira é marcado por um paradoxo: o Judiciário é, proporcionalmente, um dos mais caros do mundo, mas não figura entre os mais eficientes. O Justiça em Números (CNJ, 2024) aponta que, em 2023, o orçamento total do Poder Judiciário foi de aproximadamente R\$ 130 bilhões, equivalente a 1,5% do PIB e cerca de 4% do total das despesas públicas. Grande parte dessa verba, mais de 90%, é destinada a gastos com pessoal, incluindo remuneração de magistrados, servidores, aposentados e pensionistas. Apenas uma pequena fração é investida em tecnologia, capacitação e modernização estrutural (Sadek, 2004).

Essa concentração limita a capacidade de inovação e impede a implantação uniforme de sistemas tecnológicos de ponta em todas as regiões.

7.3 Dimensão estrutural

A infraestrutura do Judiciário brasileiro é heterogênea e desigual. Em grandes centros urbanos, a informatização avançou com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e outros sistemas. Contudo, em regiões interioranas, persistem dificuldades como conexão precária à internet, prédios inadequados e carência de equipamentos.

Essa desigualdade compromete a uniformidade do serviço jurisdicional e gera atrasos significativos na tramitação processual. Marinoni (2016) aponta que a fragmentação dos sistemas processuais — com a coexistência de PJe, e-SAJ, Projudi e outros, dificulta a integração de dados e aumenta a curva de aprendizado para magistrados, servidores e advogados. A ausência de padronização tecnológica eleva custos, pois exige manutenção de múltiplas plataformas. Uma solução seria a adoção de um sistema processual unificado, garantindo interoperabilidade e eficiência.

7.4 Dimensão humana

O fator humano é central para compreender a crise judicial. Segundo o CNJ (2024), cada magistrado brasileiro é responsável, em média, por mais de 6 mil processos.

Esse número implica uma carga de trabalho que compromete a qualidade das decisões e o bem-estar físico e mental dos magistrados. A sobrecarga não se limita aos juízes: servidores enfrentam prazos exíguos, acúmulo de tarefas administrativas e alta pressão por produtividade, favorecendo o adoecimento ocupacional. Cappelletti e Garth (1988) defendem

que a efetividade do acesso à justiça depende, em grande medida, da qualidade e motivação de seus operadores.

Não se pode olvidar, que a prestação jurisdicional célere é um dever do Estado e um direito fundamental, o que impõe medidas concretas para reforçar a força de trabalho e reduzir gargalos.

7.5 Elevada litigiosidade

A litigiosidade excessiva é um dos traços mais característicos da crise judicial brasileira. Em 2023, 10 (dez) litigantes habituais, entre eles, União, INSS, Caixa Econômica Federal e grandes bancos foram responsáveis por mais de 50% dos processos (CNJ, 2024).

Watanabe (2019) argumenta que essa concentração é reflexo de um modelo que, em vez de desencorajar o litígio de massa, o alimenta por meio de decisões pouco efetivas e baixa aplicação de precedentes obrigatórios.

O julgamento de recursos repetitivos é essencial para conter a multiplicação de ações e uniformizar a jurisprudência, porquanto o custo econômico dessa litigiosidade, além de onerar os cofres públicos, retarda a solução de demandas individuais e desvia recursos de casos mais complexos.

7.6 Inter-relação entre as dimensões

Cumpra-se atentar para o fato de que as dimensões financeira, estrutural, humana e da litigiosidade estão interligadas. A escassez de recursos para investimento estrutural decorre da rigidez orçamentária.

A precariedade da infraestrutura aumenta a carga sobre magistrados e servidores e a sobrecarga humana favorece erros e retrabalho, estimulando novos litígios. A litigiosidade consome recursos que poderiam ser destinados a melhorias. Essa lógica cria um ciclo vicioso que só pode ser rompido com abordagem e solução sistêmica.

7.7 Perspectivas de superação

Para enfrentar a crise, algumas diretrizes se mostram fundamentais: reforma orçamentária e gestão por resultados; padronização nacional dos sistemas processuais; valorização e capacitação dos recursos humanos; fortalecimento de meios alternativos de resolução de conflitos; e aplicação rigorosa de precedentes obrigatórios.

Exemplos como o do TJPR, que obteve tempo médio de tramitação de 1 ano e 11 meses em 2023 entre a distribuição e baixa (CNJ, 2024), mostram que resultados positivos são possíveis com investimentos bem direcionados.

Os Filtros da repercussão geral, relevância, juntamente com o sistema de precedentes e o negócio jurídico processual apresentam-se como instrumentos essenciais para a minoração da crise.

7.8 O Judiciário em números

O Poder Judiciário brasileiro há muito é abalroado por uma grande quantidade de processos que torna a prestação judicial morosa, em descompasso com outros sistemas pelo mundo. Veja-se, que:

Em 2015, passados quase dez anos do início do efetivo funcionamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal proferiu 116.628 decisões. Não há erro na digitação do número: a média foi de 10.602 decisões para cada um dos 11 Ministros, o que significa um ritmo de cerca de 30 decisões por dia para cada, durante todos os 365 dias do ano. No mesmo período, a Corte recebeu 93.476 processos novos - 16,93% a mais do que no ano anterior -, que se somaram aos 56.230 então existentes no acervo. No balanço final, o Tribunal encerrou o ano com 53.890 feitos pendentes, já que cada caso pode ter mais de uma decisão e nem todas ocasionam a baixa de processos'. Em 28/9/2016, chegou-se à espantosa marca de um milhão de recursos extraordinários: o ARE 1.000.000, distribuído ao Min. Marco Aurélio, trata da revisão de uma gratificação referente aos Policiais Militares do Estado da Bahia.

Apenas a título de comparação, a Suprema Corte dos EUA recebe de 7.000 a 8.000 casos novos por ano, dos quais apenas 80 terão sustentações orais ouvidas e serão decididos pelo órgão plenário do tribunal. Na Alemanha, o Tribunal Federal Constitucional recebe cerca de 6.000 novos casos por ano - o que é considerado uma "alta carga de trabalho" -, dos quais se entende que aproximadamente 99% (noventa e nove por cento) não possuem "significância constitucional fundamental". Restariam, portanto, cerca de 60 casos verdadeiramente importantes. (Rego, 2017, p. 7).

Em abril do corrente ano de 2025, o STF divulgou o Relatório de Gestão relativo ao ano de 2024, e "registrou avanços importantes em diversas frentes. No campo jurisdicional, reduziu em 33% os temas de repercussão geral pendentes de julgamento e em 36% os processos de controle concentrado, superando a meta de 20% para ambos

os casos” (STF disponibiliza relatório de gestão 2024 com avanços em áreas de atuação do Tribunal, 2025).

A redução recursal se deve em grande parte a uma postura jurisdicional por parte do Tribunal tendente a obstar a admissibilidade de recursos que não preenchem os requisitos legais. Em balanço realizado pela Corte:

No encerramento do Ano Judiciário 2024, nesta quinta-feira (19), o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, anunciou uma redução de 15% no acervo de processos do Tribunal em relação a 2023. Atualmente, há 20.355 processos em tramitação no STF, a menor marca registrada em 30 anos. Nesta última sessão do ano, o ministro apresentou prestação de contas com os dados estatísticos e as atividades desenvolvidas em 2024. Conforme divulgou, o STF produziu mais de 114 mil decisões, sendo 92.805 monocráticas e 21.436 colegiadas. Nesse período, o Tribunal recebeu 80.812 processos (26 mil originários e 54 mil recursais), com redução dos recursos e aumento relevante dos originários. Barroso também registrou um aumento expressivo no número de reclamações – instrumentos processuais contra decisões que potencialmente descumprem entendimentos do STF. Em 2023, chegaram ao Tribunal 7.300 reclamações, número que passou para quase 10 mil em 2024, um aumento de 35%. “Essa é uma consequência de o Supremo ter se tornado um tribunal de precedentes, e esses precedentes serem vinculantes, o que justifica o aumento das reclamações”, afirmou. (...)

Repercussão geral

Neste ano, 79 novos temas foram encaminhados à sistemática da repercussão geral: em 29 foi reconhecida a repercussão, e outros 13 tiveram reafirmação de jurisprudência. Em 37 temas foi afastada a repercussão geral da controvérsia, o que evitou a subida de milhares de processos. Entre as repercussões gerais antigas, foi julgado o mérito de 43 temas, liberando mais de 21 mil processos suspensos nos tribunais de origem. (...)

Desjudicialização

Foram extintos 7 milhões de execuções fiscais e reduzidos 14% na taxa de congestionamento de execuções ativas (de 83% para 69%). O ministro também citou outras práticas da Presidência do STF e do Conselho Nacional de Justiça para a desjudicialização, entre elas iniciativas envolvendo ações previdenciárias, reclamações trabalhistas, retificações de óbito referentes à ditadura, inventário com incapazes, litigância abusiva e a implantação do sistema nacional de precatórios. (Presidente do STF anuncia menor acervo de processos em 30 anos, 2024).

Em situação numérica distinta, o Superior Tribunal de Justiça em divulgação de Relatório acerca do balanço das atividades jurisdicionais do ano de 2024, assentou que:

O recorde absoluto no número de processos recebidos e julgados impressiona: 677.255 julgamentos, ou quatro a cada três minutos durante todos os dias do ano. Para o presidente do STJ, ministro Herman Benjamin, equacionar a avalanche de demandas é a principal prioridade da gestão que teve início em agosto. O ministro

alertou que esse é “um sistema insustentável que não encontra precedente em nenhum outro tribunal nacional no mundo”.

Confira alguns números que mostram a dimensão do volume de trabalho no tribunal: O total de julgados em 2024, de 677.255, é superior a tudo que o STJ produziu nos seus primeiros 11 anos. Ou seja, desde a sua instalação em abril de 1989 até o final de 1999, o tribunal julgou 615.809 processos. Apenas em 2024, esse total foi ultrapassado em outubro. Na mesma linha, o aumento de 81.685 julgados de 2023 para 2024 significa mais que a demanda total do STJ nos seus primeiros quatro anos de funcionamento (1989-1992).

Média por ministro superou 20 mil julgados pela primeira vez na história do STJ. Em 2010 essa média era de 10 mil. Atualmente, o acervo processual do STJ é de mais de 332 mil processos. Contudo, ao longo de 2024, o número de ações distribuídas foi de 501.024 – foi a primeira vez na história que o tribunal superou a marca de 500 mil ações distribuídas e registradas. O custo unitário por julgado diminuiu, em valores reais, 28,2% na última década. (Fonte: calculadora do cidadão do Banco Central, IPCA).

Como dar vazão a toda essa demanda? O STJ registrou um aumento de 10% no número de processos julgados em sessão, evidenciando o sucesso na realização das sessões virtuais dos colegiados. A Emenda Regimental n. 45 de 28 de agosto de 2024 ampliou esses julgamentos para outras classes processuais.

O número de repetitivos julgados em 2024 foi 34% maior comparado ao ano anterior. Além disso, o STJ registrou o maior número de casos para julgamento como repetitivo em mais de uma década: foram 70 temas afetados para julgamento de demandas de massa. Média de 830 decisões ou despachos da presidência por dia. Crescimento contínuo no trabalho da unidade para evitar a distribuição desnecessária de processos aos gabinetes. Outra frente de atuação foi o investimento em soluções de Inteligência Artificial. O Athos foi treinado em 2,1 milhão de documentos, melhorando a acurácia. Além disso, soluções foram implementadas para o uso de IA na indexação legislativa, admissibilidade cotejada, atuação e sugestões de movimentação processual. (STJ recebe meio milhão de processos e julga mais de um por minuto, 2024).

A crise no sistema judicial brasileiro é profunda e multifacetada. Sua superação exige reformas estruturais de longo prazo, investimentos inteligentes e mudança cultural que valorize soluções consensuais. O acesso à justiça depende de um sistema capaz de entregar decisões céleres e efetivas. Para isso, é necessário enfrentar simultaneamente as dimensões financeira, estrutural, humana e da grande litigiosidade.

8 OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL, RELEVÂNCIA, SISTEMA DE PRECEDENTES E NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

8.1 O Estado democrático e social de direito

As revoluções políticas, sociais e econômicas eclodidas progressivamente nos países com o passar dos anos, exigiram dos respectivos ordenamentos jurídicos a encampação dos anseios e necessidades de seus jurisdicionados, o que poderia ser exemplificado com as denominadas (cinco) gerações dos direitos fundamentais, com as quais se verificam a evolução dos anseios sociais no decorrer do tempo.

Com a concepção do Estado Democrático e Social de Direito, em que o Social se funde à mesma proteção devida ao Estado democrático de direito, ou seja, um Estado derivado da soberania e vontade popular e de Direito ao se encontrar submetido à Constituição e demais leis. O Estado Social “é o Estado a que damos, valoração máxima e essencial, por afigurar-se-nos aquele que busca realmente, como Estado de coordenação e colaboração, amortecer a luta de classes e promover, entre os homens, a justiça social, a paz econômica” (Bonavides, 2004, p. 187).

Nessa perspectiva, o Estado do bem-estar social contemporaneamente vigente se depara com implicações decorrentes, ou mesmo, inerentes, da ampliação no tempo da sua finalidade prestacional, maiormente em razão das diversas crises econômicas enfrentadas que deflagram entendimentos e posicionamentos no sentido de relativizar direitos positivos/prestacionais arduamente estabelecidos, como o acesso à justiça.

Como muito bem ponderou Norberto Bobbio (2004, p.05):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Atualmente, manifestam-se comuns os debates acadêmicos, científicos e dentro dos Poderes Executivo no âmbito orçamentário, Legislativo em sua atividade legiferante, e Judiciário no exercício de sua função judicante, a abordagem acerca do denominado “excesso de direitos positivos”.

De fato, é natural e lógico que na construção de direitos, desde a sua concepção, normatização e posteriormente, a concretização, que nessa fase de realização social com o passar do tempo, os direitos sofrem aprimoramentos, depurações e não raramente, ampliações se as necessidades sociais assim deprecarem, e ulteriormente, com base também nessas (necessidades) ou realidade social atual, os ditos aperfeiçoamentos/ampliações passam a serem observados como excessos em virtude do momento político, social e habitualmente com maior razão, econômico, suportado pelo Estado Social/prestacional.

A explicação para a existência dessa problemática, embora se pareça deveras complexa, não o é, originando-se da ideia básica de dinamismo do direito na sua constante evolução e correlação dialética entre fato, valor e norma, consoante lecionado pela Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale.

Todavia, em se tratando de direitos fundamentais, essa constante possibilidade e às vezes, imperatividade revisional encontra obstáculo no princípio implícito denominado de proibição de retrocesso, vetor concebido pela doutrina com o fim de se evitar o esvaziamento desses direitos, sem, contudo, renegar a necessária ponderação e prevalência na hipótese de colisão, respeitando-se o núcleo essencial.

Nesse panorama, constata-se na sociedade brasileira atual, que o direito de acesso à justiça se efetivou substancialmente, sendo oferecido pelo Estado Social diversos instrumentos para a sua concretização, principalmente, a assistência judiciária gratuita que disponibiliza ao jurisdicionado/parte, inicialmente, a possibilidade de assim o ser (parte e não apenas, cidadão na condição do “dever ser” de destinatário de direitos), ou tão-somente, de obter assessoria jurídica em caráter consultivo e de orientação.

Em razão do aumento efusivo da quantidade de processos judiciais em que se concedeu a gratuidade judicial para a parte autora em sua propositura, esse benefício passou a ser “responsabilizado” pelas crescentes demandas, argumentando-se sobre o seu uso abusivo e a derivação de um excessivo acesso à justiça, ensejando-se discussões no campo acadêmico e decisões judiciais acerca da limitação da justiça gratuita ainda que em detrimento do princípio/direito de acesso à justiça.

8.2 Os Princípios do acesso à justiça e da eficiência no ordenamento jurídico brasileiro: conceito, história e atualidade

8.2.1 Introdução

O Estado Democrático de Direito tem como premissa fundamental a garantia de mecanismos que possibilitem a realização dos direitos fundamentais. Dentre esses mecanismos, o acesso à justiça ocupa posição central, visto que constitui a via pela qual se viabiliza a proteção jurisdicional de qualquer direito lesado ou ameaçado.

Entretanto, a mera existência formal do direito de ação não é suficiente para assegurar a concretização da justiça. A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo célere, adequado e racional, sob pena de se converter em promessa vazia.

Nesse cenário, a eficiência aparece como princípio complementar ao acesso à justiça, com a função de garantir que a atividade jurisdicional produza resultados úteis em tempo razoável. Ambos os princípios não devem ser compreendidos de forma isolada ou contraposta, mas como valores indissociáveis, que se completam para assegurar uma jurisdição efetiva.

O presente capítulo examina a evolução histórica e os fundamentos constitucionais desses princípios, apresenta contribuições da doutrina e da jurisprudência e analisa os desafios contemporâneos da Justiça brasileira para conciliar universalidade de acesso e racionalidade procedimental.

8.2.2 O princípio do acesso à justiça

8.2.2.1 Fundamentos constitucionais

O acesso à justiça é assegurado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Trata-se de cláusula pétrea, que garante a todos os indivíduos o direito de provocar a atuação jurisdicional.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 7), “o acesso à justiça pode ser considerado o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – em um sistema jurídico moderno e igualitário”. Essa perspectiva enfatiza que a concretização da justiça depende de um sistema capaz de acolher demandas e oferecer respostas efetivas.

No Brasil, o princípio é fortalecido por outros dispositivos constitucionais, como o artigo 5º, inciso LXXIV, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

8.2.2.2 Evolução histórica e as ondas renovatórias

Durante muito tempo, o acesso à justiça foi compreendido apenas como o direito formal de ingresso em juízo. No entanto, essa concepção revelou-se insuficiente para lidar com as barreiras econômicas, sociais e estruturais que limitavam a efetividade da tutela jurisdicional.

Cappelletti e Garth (1988) desenvolveram a teoria das “ondas renovatórias do acesso à justiça”: a Primeira onda: marcada pela ampliação da assistência judiciária gratuita; Segunda onda: voltada à defesa de interesses coletivos e difusos, como os de consumidores e trabalhadores; Terceira onda: caracterizada por reformas estruturais no processo e pela busca de mecanismos alternativos de solução de conflitos.

No Brasil, a primeira onda se materializou com a criação da Defensoria Pública (LC nº 80/1994). A segunda manifestou-se com a introdução da ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) e a legitimação de associações civis. Já a terceira onda é perceptível nas reformas processuais que instituíram os juizados especiais (Lei nº 9.099/1995), a arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e mais recentemente, a mediação (Lei nº 13.140/2015), o que será melhor discutido adiante.

Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 43) afirma que “o acesso à justiça deve ser visto como direito de obter uma ordem jurídica justa, o que implica não apenas o direito de ação, mas a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva e adequada”.

8.2.2.3 As Ondas renovatórias do acesso à justiça

8.2.2.3.1 Introdução

Mais do que assegurar a abertura formal das portas do Judiciário, o acesso à justiça pressupõe a entrega de uma tutela adequada, tempestiva e socialmente eficaz, consagrando-se a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF 1988).

A teoria das chamadas ondas renovatórias do acesso à justiça, formulada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, tornou-se referência essencial no campo do direito processual. Em obra clássica, os autores identificaram movimentos históricos que, em diferentes contextos, buscaram remover barreiras ao acesso e reformular o sistema de justiça (Cappelletti; Garth, 2022, p. 9). Cada onda corresponde a um esforço de expansão, revelando que o acesso à justiça não é estático, mas dinâmico, sujeito a contínua renovação.

No Brasil, a Constituição de 1988 impulsionou a incorporação dessas ondas, por meio da gratuidade de justiça, da criação da Defensoria Pública, da tutela coletiva e de mecanismos processuais voltados à efetividade. Como observa Watanabe (2019, p. 43), o acesso deve ser compreendido em sua dupla dimensão: formal, ligada ao ingresso em juízo, e material, relacionada à efetividade da decisão. Ambas se complementam, de modo que não basta a previsão abstrata do direito de ação se o resultado do processo não se concretiza na vida social.

8.2.2.3.2 Primeira onda: a assistência judiciária

A primeira onda renovatória esteve vinculada à superação do obstáculo econômico. Durante muito tempo, litigar significou privilégio das classes abastadas, dado o custo das custas judiciais e honorários. A constatação de que o direito de ação era ineficaz para grande parte da população levou à criação de mecanismos de assistência judiciária gratuita.

A Constituição de 1988 deu relevo a essa transformação ao prever, no art. 5º, LXXIV, o dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovassem insuficiência de recursos. Esse dispositivo ampliou o alcance da gratuidade, englobando não apenas a isenção de custas, mas também a consultoria e orientação jurídica. Para Neves (2017, p. 1392), a assistência jurídica gratuita “representa o passo inicial na democratização do processo, pois torna exequível a promessa constitucional do acesso”.

Outro marco da primeira onda no Brasil foi a institucionalização da Defensoria Pública, prevista no art. 134 da Constituição, concebida como função essencial à justiça. Para Watanabe (2019, p. 45), esse órgão expressa a atuação ativa do Estado em reduzir desigualdades no acesso ao Judiciário, assegurando defesa técnica a cidadãos vulneráveis.

Entretanto, como observa Streck (2018, p. 214), a assistência judiciária gratuita, embora indispensável, é insuficiente para garantir o pleno acesso à justiça. Persistem outros entraves, como a morosidade, a complexidade procedimental e a desigualdade de recursos

técnicos entre as partes. Assim, a primeira onda representou apenas o início de um processo de democratização mais amplo.

8.2.2.3.3 Segunda onda: tutela dos interesses coletivos e difusos

A segunda onda surgiu da percepção de que a estrutura processual clássica, centrada no indivíduo, não atendia aos direitos coletivos e difusos. Bens jurídicos como o meio ambiente, o patrimônio público, os direitos do consumidor e a ordem econômica exigem proteção que transcende o interesse individual.

No Brasil, esse movimento consolidou-se com a Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e, principalmente, com a Constituição de 1988, que conferiu legitimidade ativa a órgãos como o Ministério Público e associações civis. Para Marinoni (2019, p. 73), esse avanço representou um “salto qualitativo”, pois conferiu efetividade a direitos cuja tutela individual seria fragmentada e ineficaz.

Mitidiero (2015, p. 88) sustenta que a tutela coletiva ampliou a noção de acesso, incorporando dimensões sociais e difusas, o que corresponde a um verdadeiro imperativo democrático. Contudo, não se trata apenas de eficiência processual, mas de reconhecer a relevância pública de certos interesses que demandam proteção reforçada.

Ainda assim, dificuldades práticas permanecem. Barroso (2021, p. 298) aponta problemas relacionados à execução das sentenças coletivas e à coordenação entre ações individuais e coletivas, o que gera risco de sobreposição e insegurança. Apesar desses limites, a segunda onda fortaleceu a função social da jurisdição, permitindo que grupos vulneráveis ou desorganizados pudessem ver seus direitos resguardados.

8.2.2.3.4 Terceira onda: efetividade e qualidade da prestação jurisdicional

A terceira onda renovatória acentuou a necessidade de que o processo não seja apenas formalmente acessível, mas efetivo em seus resultados. Essa fase caracteriza-se pela valorização da celeridade, da simplificação procedimental e da qualidade da prestação jurisdicional.

No Brasil, a criação dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) foi uma das principais expressões dessa onda, oferecendo soluções mais rápidas e menos onerosas para

demandas de menor complexidade. Para Watanabe (2019, p. 63), esses órgãos representam “a tentativa de aproximar a justiça da realidade social, reduzindo formalismos e promovendo maior efetividade”.

Outro marco importante foi a introdução de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, previstas na Lei nº 13.140/2015 e reforçadas pelo Código de Processo Civil de 2015. Marinoni (2019, p. 84) observa que tais métodos não concorrem com a jurisdição, mas ampliam o leque de soluções possíveis, tornando a justiça mais dialógica e participativa.

Além disso, o CPC/2015 consolidou o sistema de precedentes obrigatórios, impondo aos tribunais a observância da coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência (arts. 926 e 927). Para Streck (2018, p. 220), esse modelo contribui para a igualdade e a segurança jurídica, pois evita decisões contraditórias e promove uniformidade interpretativa.

Didier Jr. (2023, p. 402) destaca, ainda, o papel das tutelas provisórias, que asseguram proteção imediata diante da morosidade processual. Para o autor, elas são expressão contemporânea da terceira onda, pois impedem que a demora do processo se transforme em negação de justiça.

8.2.2.3.5 Críticas e releituras contemporâneas

Embora fundamentais, as três ondas não são suficientes para explicar os desafios atuais. A realidade contemporânea aponta para novos obstáculos e soluções, levando parte da doutrina a propor a existência de uma quarta onda.

Essa nova fase estaria associada à transformação digital, ao uso da inteligência artificial e à virtualização dos processos. Didier Jr. (2023, p. 405) ressalta que a informatização pode aumentar a eficiência, mas deve preservar garantias fundamentais, sob pena de transformar a celeridade em risco para a legitimidade. Streck (2018, p. 226) alerta que a tecnologia deve ser vista como instrumento de democratização, e não de desumanização da jurisdição.

Outro ponto de releitura refere-se aos filtros recursais, como a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e a relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça. Barroso (2021, p. 298) reconhece que esses filtros são necessários diante da sobrecarga, mas defende que sua aplicação deve ser transparente e proporcional, para não restringir em

demasia o acesso. Rego (2017, p. 18) critica a ausência de critérios claros de relevância, que obscurece a atuação das cortes superiores.

Há ainda a questão da judicialização da política, cada vez mais intensa no Brasil. Para Streck (2018, p. 231), o risco é confundir acesso à justiça com acesso irrestrito às cortes constitucionais, o que pode transformar o Judiciário em árbitro universal de disputas sociais e políticas.

Assim, a releitura contemporânea mostra que o acesso à justiça deve ser compreendido como um processo em constante renovação, sujeito a novas ondas de transformação.

Desta forma, as ondas renovatórias do acesso à justiça evidenciam o caráter dinâmico desse direito fundamental. A primeira onda promoveu a democratização inicial, ao eliminar barreiras econômicas; a segunda rompeu com o paradigma individualista, viabilizando a tutela de interesses coletivos; a terceira buscou assegurar efetividade, qualidade e coerência da jurisdição.

Entretanto, a persistência de entraves estruturais e o surgimento de novos desafios revelam que o debate não se esgota nessas três fases. A incorporação da tecnologia, os filtros recursais e a judicialização da política indicam a emergência de uma possível quarta onda, que deve ser analisada criticamente para evitar que a racionalização comprometa a garantia do acesso.

Como conclui Watanabe (2019, p. 72), o acesso à justiça deve ser visto como “um processo aberto, constantemente atualizado pelas demandas sociais e institucionais”. Portanto, as ondas renovatórias não constituem apenas um marco histórico, mas também um guia interpretativo que orienta a construção de um Judiciário mais inclusivo, democrático e comprometido com a efetividade dos direitos.

8.2.3 Acesso à justiça e efetividade

Na doutrina nacional, Marinoni (2017, p. 91) sustenta que o acesso à justiça deve ser compreendido como direito à tutela jurisdicional efetiva, capaz de transformar a realidade material das partes. Didier Jr. (2021, p. 123) reforça essa compreensão, afirmando que o acesso à justiça “não se limita à possibilidade de ajuizar demandas, mas compreende a obtenção de resultados úteis, proporcionais e adequados”.

8.2.3.1 O princípio da eficiência

8.2.3.1.1 Inserção constitucional

A Emenda Constitucional nº 19/1998 introduziu a eficiência no rol de princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Esse princípio passou a orientar não apenas a gestão administrativa, mas também a atuação do Poder Judiciário.

Kazuo Watanabe (2019, p. 65) observa que “a eficiência não se resume à velocidade, mas corresponde à capacidade de entregar decisões de qualidade em tempo adequado, conciliando celeridade e segurança jurídica”.

8.2.3.1.2 O CPC/2015 e a racionalização processual

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou a noção de eficiência em diversos dispositivos. O artigo 4º assegura às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa (Brasil, 2015). O artigo 6º reforça o dever de cooperação entre as partes e o juiz, como forma de assegurar a duração razoável do processo.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2016, p. 82) destacam que tais dispositivos representam um avanço significativo, pois alinham o processo às exigências constitucionais de efetividade.

Inicialmente, esse princípio ficava margeado pela aplicação na esfera administrativa. Ulteriormente, transpondo esse âmbito, a sua incidência, também, fora reconhecida na seara judicial. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp: 1044158 MS 2008/0067650-4, versando de processo administrativo, já decidiu:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO . PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99 . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna . 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrados óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam malferidos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna . 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. No caso, como a lei fixa prazo para a Administração Pública examinar o requerimento de aposentadoria, o descumprimento desse prazo impõe ao administrador competente o dever de

justificar o retardamento, o que gera uma inversão do ônus probatório a favor do administrado . Assim, cabe ao Estado-Administração justificar o retardo na concessão do benefício. Se não o faz, há presunção de culpa, que justifica a indenização proporcional ao prejuízo experimentado pelo administrado. 6. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" . 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Brasil, 2008).

Concerne à razoável duração do processo judicial, a Corte assentou:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1 . Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5 .478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2 . O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art . 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática . A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art . 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n . 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras . As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença. (Brasil, 2018).

José Rogério Cruz e Tucci (1997, p. 57) enfatiza que “a eficiência processual deve ser compreendida em estreita relação com o princípio da duração razoável do processo, sem o qual o direito fundamental de acesso à justiça se torna esvaziado”.

Além disso, instrumentos como o julgamento de recursos repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) foram concebidos para enfrentar a litigiosidade de massa e uniformizar a jurisprudência, promovendo eficiência sem prejuízo do acesso.

8.2.3.1.3 A relação entre acesso à justiça e eficiência: Complementaridade e tensões

Os princípios do acesso à justiça e da eficiência não podem ser interpretados em oposição. Para Barbosa Moreira (2004, p. 45), “garantir o acesso sem eficiência conduz a um sistema inoperante, enquanto buscar eficiência sem acesso implica em exclusão e desigualdade”.

O desafio contemporâneo consiste em harmonizar esses valores, assegurando ao mesmo tempo a universalidade do acesso e a racionalidade da jurisdição.

8.2.3.1.4 A litigiosidade de massa

Consoante já mencionado, o Conselho Nacional de Justiça (2024) registra que tramitam no Brasil mais de oitenta e quatro milhões de processos. Esse dado evidencia a dificuldade de equilibrar acesso universal e eficiência.

A litigiosidade de massa exige soluções estruturais, como precedentes vinculantes, julgamento em lotes e tecnologia aplicada à triagem processual.

8.2.3.1.5 Tecnologia e inovação no Judiciário

Nos últimos anos, o Judiciário brasileiro tem incorporado ferramentas tecnológicas para lidar com a sobrecarga. O Supremo Tribunal Federal implementou o sistema Victor, baseado em inteligência artificial, para auxiliar na triagem de recursos com repercussão geral. O Superior Tribunal de Justiça utiliza o sistema Athos, voltado à análise de precedentes e identificação de casos repetitivos.

Rafael Tomaz de Oliveira (2021, p. 134) adverte que “a tecnologia deve ser empregada como instrumento de apoio, e não como substituto da atividade jurisdicional humana, sob pena de comprometer a legitimidade das decisões e o respeito às garantias processuais”.

A complexidade em aplicar as novas tecnologias e se manter a humanização na prestação jurisdicional consiste em um grande desafio na atualidade.

Assim, a análise desenvolvida demonstra que o acesso à justiça e a eficiência são princípios estruturantes do processo democrático. O primeiro garante a universalidade do direito de ação; o segundo assegura que a jurisdição seja prestada de modo adequado e tempestivo.

A evolução histórica revela que o acesso à justiça deixou de ser compreendido apenas como faculdade formal, passando a exigir efetividade. Do mesmo modo, a eficiência, antes associada apenas à administração pública, passou a integrar o núcleo essencial da atividade jurisdicional.

O desafio do presente consiste em harmonizar esses princípios em um contexto de litigiosidade de massa e limitações estruturais. A conjugação de inovações legislativas, uso responsável da tecnologia e consolidação da jurisprudência em precedentes estáveis é o caminho para a concretização da promessa constitucional de uma justiça acessível, eficiente e de qualidade.

8.2.3.2 A crise do acesso à justiça

Atualmente, pode-se afirmar sem margem a dúvidas que existe uma crise envolvendo o Estado Social e os princípios e direitos prestacionais, com a insuficiência de recursos públicos, e estrutural por parte do Judiciário que o torna incapaz ou no mínimo (mais) moroso diante da expressividade de processos sob julgamento, crise essa, por certo, também instilada pelos grandes litigantes aos quais não interessam a amplitude dada atualmente ao acesso à justiça, que os colocaram na condição de polo passivo em centenas ou milhares de processos judiciais autuados; conjuntura complexa que demandará uma análise crítica por parte de todos os operadores do direito.

Percebe-se, por exemplo, que a gratuidade judicial como um dos instrumentos de maior eficácia para a concretização do princípio do acesso à justiça, recentemente (em decorrência do excesso quantitativo de processos) demanda maior atenção e cuidado por parte

dos magistrados para a sua concessão, em convergência com os princípios e perspectivas vigentes para a desjudicialização ou redução do tempo do processo, não admitindo-se recursos aos Tribunais Superiores que não preencham inúmeros requisitos, quase que insuperáveis na prática processual.

Em razão da inerente dinamicidade do direito, as questões, conflitos, realidade e valores sociais serão a todo tempo considerados para a justaposição das normas jurídicas, não se podendo olvidar que:

Ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podem ignorar seus riscos e limitações. Podemos ser céticos, por exemplo, a respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos. É preciso que se reconheça, que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais. O professor Brañes, o relator chileno (atualmente exilado na cidade do México), revela – parafraseando Bentham – que “falar de acesso aos tribunais” sob o atual governo, no Chile, é um absurdo, um pretensioso absurdo”, da mesma forma, para os muito pobres, ele observa que “o problema de acesso à justiça é simplesmente irrelevante, uma vez que eles não têm demandas a propor e estão fora do sistema institucional, não importa quanto esse sistema seja “acessível”. (Cappelletti e Garth, 2002, p. 161-162).

Assim, era previsível que a progressão da eficácia de um direito como o acesso à justiça, nessa problemática, instrumentalizado pela gratuidade judicial, em certo momento se depararia com entraves, como ocorreu, ao ponto de haverem entendimentos no sentido de um excesso no acesso à justiça e necessidade de sua relativização, o que infelizmente pode ser entendido como arrefecimento, que caracterizaria um verdadeiro retrocesso em um direito fundamental, o que é temerário, de forma a se deprecar dos operadores do direito a encontrar soluções práticas, porém não reducionistas, o que poderá ser feito com um controle judicial efetivo na concessão da gratuidade judicial, inclusive com a fixação de parâmetros objetivos.

Idêntica percepção tem-se com relação às críticas envolvendo os filtros da repercussão geral, sistema de precedentes e negócio jurídico processual atinente à alegada afronta do princípio do acesso à justiça.

8.3 Da importância dos filtros da repercussão geral e relevância, do sistema de precedentes e do negócio jurídico processual como instrumentos para a concretização dos princípios do acesso à justiça e da eficiência

A sociedade contemporânea está margeada por crises econômicas e mazelas sociais, e em paralelo à concepção do Estado Democrático e Social de Direito, em que o Social se

fundar-se à mesma proteção devida ao Estado democrático de direito, ou seja, um Estado derivado da soberania e vontade popular, e de Direito ao se encontrar submetido à Constituição e demais leis. E o denominado Estado Social:

É o Estado a que damos, valoração máxima e essencial, por afigurar-se nos aquele que busca realmente, como Estado de coordenação e colaboração, amortecer a luta de classes e promover, entre os homens, a justiça social, a paz econômica (Bonavides, 2004, p. 187).

Nessa perspectiva, ocorreu aumento expressivo de positivação de direitos aos cidadãos, gradativamente se reconhecendo direitos fundamentais e os ampliando, de forma que o sistema passou a ser observado para a máxima proteção do jurisdicionado, a título de exemplificação, o possibilitando ao amplo acesso à justiça e à concretização do bem da vida, não mais sendo o mero reconhecimento judicial de um direito o ápice da proteção estatal, sim a sua concretização com a entrega efetiva do bem da vida a quem lhe for de direito.

Constata-se na sociedade brasileira atual, que o direito de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988) se efetivou substancialmente, sendo oferecidos pelo Estado Social, diversos instrumentos para a sua concretização, como a assistência judiciária gratuita, de modo que o jurisdicionado tenha amplo acesso à prestação jurisdicional. Todavia, hodiernamente, em razão da imensa quantidade de processos instaurados perante o Judiciário, diuturnamente busca-se evitar o conflito ou dirimi-lo sem que se prolongue no tempo e cause ainda mais entraves ao Judiciário, constituindo-se os chamados meios adequados de resolução de conflito, um valioso instrumento para esse fim.

Consoante já discorrido, há alguns anos o Supremo Tribunal Federal entendendo que o aumento efusivo de recursos extraordinários ultrapassava as suas condições para o julgamento célere e adequado, implementou o requisito da repercussão geral, de forma a se filtrar os processos que demandariam o julgamento por aquela Corte. O Superior Tribunal de Justiça verificando o êxito alcançado pela Corte Suprema, iniciou o mesmo processo e que já se encontra em via de regulamentação legislativa infraconstitucional.

Nesse panorama, fundado no intento de se diminuir a quantidade de processos a serem admitidos para julgamento nos Tribunais Superiores, emerge-se uma questão ventilada pelos críticos aos denominados filtros, e por ser mais recente, com relação à ulterior vigência do filtro da relevância, baseando-se o inconformismo no sentido de que o acesso à justiça se faz prejudicado com as exigências ditas rigorosas para o conhecimento recursal pela Corte,

além de que, acabaria por dar a última palavra sobre a interpretação de normas constitucionais e legais aos Tribunais Estaduais e Federais, na maioria dos casos.

Entretanto, pode-se entender de modo diverso, no sentido de que os filtros, em verdade, não apenas continuam a proteger o acesso à justiça, como o aperfeiçoam, porquanto a garantia de prestação jurisdicional se dá até o duplo grau de jurisdição, igualmente, manifesta-se incontestável a impossibilidade dos Tribunais Superiores realizarem julgamento meritório de todos os recursos a que lhe são submetidos, seja por insuficiência de recursos estruturais e humanos. Não se pode olvidar ainda, que não raramente os recursos extraordinários e especiais são utilizados meramente como instrumento protelatório, em prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência.

José Henrique Mouta Araújo e Rodrigo Nery (2022), com propriedade discorreram:

Adentramos, então, no segundo ponto, que se configura como a principal reflexão deste escrito. *Com o advento da EC nº 125/2022, houve uma redefinição da competência federativa dos TJs e TRFs, ainda que de forma sutil.* Essas Cortes de Justiça, agora, graças à modificação estabelecida na Constituição, passarão a ter a última palavra sobre questões infraconstitucionais sem “relevância” (melhor dizendo: sem “relevância” para o STJ), como, aliás, já ocorre nos casos em que as questões constitucionais não possuem repercussão geral.

Em síntese, sem a pretensão de concluir a discussão: mais do que nunca, com a EC nº 125/2022, será necessário refletir sobre o papel das Cortes de Justiça no cenário constitucional, notadamente no que diz respeito à atuação dessas cortes como, quem sabe, cortes de precedentes “regionais” em questões constitucionais (sem repercussão geral) e infraconstitucionais (sem relevância).

Em última análise, a emenda constitucional, além de consagrar um novo STJ, provoca uma redefinição do papel das cortes locais na apreciação (em última instância) de questões constitucionais e infraconstitucionais em muitas situações jurídicas.

De fato, em grande parte dos processos em tramitação, a decisão meritória última é prolatada por um Tribunal Estadual ou Regional em razão da expressiva inadmissibilidade dos recursos interpostos aos Tribunais Superiores, sendo que mesmo interposto o recurso de agravo contra o não conhecimento, e o subsequente, agravo interno/regimental para o julgamento pela Turma do Tribunal Superior, quantificam-se em raras as decisões que acolham o pleito recursal.

Em estudo acerca do impacto legislativo da relevância da questão de direito federal, Salomão e Tauk (2022), concluíram que:

Um levantamento realizado pelo STJ em junho de 2022 traz alguns dados relevantes para auxiliar na análise do impacto legislativo da criação do requisito da relevância. O mapeamento foi elaborado considerando as classes REsp (Recurso Especial) e

AREsp (Agravo em Recurso Especial) nos processos recebidos entre janeiro de 2021 e junho de 2022.

(...).

Como se percebe, em 2021, por exemplo, dos mais de 291 mil recursos recebidos, cerca de 107 mil — ou seja, mais de um terço — teriam relevância presumida, sendo a maior parte das hipóteses referentes a ações penais e ao valor da causa superior a 200 salários mínimos (lembrando que redação da EC 125/2022 exige que o valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos, mas ainda não há estudo específico com este valor). Com base nessa estimativa, a demonstração da relevância da questão federal deveria ser comprovada pelo recorrente em cerca de 184 mil processos — que corresponde a maior parte, ou seja, os dois terços restantes.

A partir destes dados, a questão fundamental para análise do impacto legislativo passa a ser: do total de recursos que o STJ terá que analisar a relevância da questão federal, por não se enquadrarem nas hipóteses de relevância presumida, qual percentual deixaria de ser admitido? Em outras palavras, usando por base os cerca de 184 mil REsp e AREsp recebidos em 2021, quantos destes não seriam admitidos em razão do instituto criado pela EC 125/2022?

O levantamento feito pelo STJ no auxílio a responder esta questão utilizando de empréstimo o percentual de impacto fornecido pelo STF em relação à repercussão geral nas classes recurso extraordinário (RE) e agravo em recurso extraordinário (ARE). Lá, foi estimado que o percentual de 36% de recursos das classes RE e ARE deixaram de chegar ao STF devido ao instituto da repercussão geral. A aplicação deste percentual aos recursos em que haveria análise da relevância no STJ gera a seguinte estimativa:

	2021	2022
Recursos restantes para análise da relevância	183.734	86.293
Aplicação de 36%	66.144	31.066

Essencial uma observação neste ponto. Há diferenças entre os institutos da repercussão geral e da relevância da questão federal, assim como é distinta a forma como cada tribunal utiliza seus institutos processuais. Além disso, a natureza da competência do STJ é mais abrangente que a do STF. Estes fatores sugerem que o percentual final de processos que deixariam de ser recebidos pelo STJ em razão da criação do requisito da relevância pode ser superior aos 36% estimados acima.

Conforme ponderou Frederico Montedonio Rego (2019, p. 232):

Os filtros de relevância parecem ser uma forma de administrar não apenas a carga de trabalho, mas também a tensão existente entre o universalismo e o particularismo nas cortes supremas, a partir da relevância das questões tratadas: reconhecida a relevância, profere-se uma decisão motivada que se universaliza; do contrário, inadmite-se o recurso, mantendo-se a decisão particular dada pela instância recorrida, sem prejuízo da possibilidade de revisitar o tema no futuro, quando se poderá proferir uma decisão universalizável.

Neste panorama, acura-se que o filtro da relevância se funda na idéia de sequer os Tribunais Superiores julgarem a elevada quantidade de recursos desafiando o não conhecimento pelo Tribunal de origem (Agravo em Recurso Especial) e contra a decisão do relator da Corte Superior (Agravo interno/regimental), economizando-se o tempo e recursos

financeiros e humanos. A intenção consiste em as Cortes Superiores emanarem paradigmas para a tomada de decisões pelos Tribunais inferiores. Assim, na prática a exigência do filtro obstaria na origem a interposição recursal ao Tribunal Superior, otimizando o funcionamento da Corte e a entrega da prestação jurisdicional com a maior celeridade no trânsito em julgado dos processos.

Outrossim, cumpre-se destacar que as funções do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consistem em “definir e assegurar a unidade de inteligência da norma constitucional e federal infraconstitucional” (Medina, 2023, p. 191), exercendo a função uniformizadora e paradigmática, e sendo que os Recursos Extraordinário e Especial surgiram com a finalidade de assegurar que a norma jurídica seja uniforme, em âmbito nacional, e de preservar a sua autoridade, ocasionando a estabilidade na jurisprudência, e não como outro grau de jurisdição para reanálise do caso concreto, sendo que esta só se dá eventualmente (função dikelógica).

A crítica rasa, de que o filtro da relevância ensejará a elitização do Superior Tribunal de Justiça por se admitir apenas os processos ditos mais importantes, em detrimento das causas singelas, se infirma em razão da suficiência de um julgamento respeitando o duplo grau de jurisdição, logo, mantendo-se a necessária revisão da sentença por um colegiado, evitando-se, assim, abusos e ilegalidades. Por outro lado, a agilidade na ultimação do trânsito em julgado, por exemplo, mais interessa ao jurisdicionado das causas de média ou pequena expressão financeira.

Igual reflexão aplica-se ao sistema de precedentes, de modo a uniformizar a jurisprudência, evitando-se decisões conflitantes e recursos decorrentes de interpretações e aplicações distintas da legislação pelos juízes de primeiro grau, acelerando a entrega da prestação jurisdicional, otimizando a aplicação do princípio da duração razoável do processo.

Afinal:

A duração razoável do processo é um valor incorporado em documentos legais nacionais e internacionais. Seus parâmetros não são os mesmos do espaço de tempo que orienta o imaginário popular sobre a Justiça. O tempo da Justiça é, e tem sólidos motivos para ser, diferenciado. Não pode ser o tempo da notícia nem do desejo de vingança. É um tempo aceitável, delimitado pelo respeito às exigências do devido processo legal. Não é, pois, o tempo que se espicha indefinidamente. Não é o tempo que favorece a impunidade, propicia o desrespeito à lei, beneficia o devedor, o malfeitor. Em poucas palavras, o tempo da Justiça não pode ser o tempo da não justiça.

Não existe prazo razoável do processo. O processo exige uma complexidade de provas, de elementos de análise, de busca de documentos, de análises periciais. A perícia, muitas vezes, exige tempo. O que não é razoável é que um processo fique

quatro anos para ser distribuído num Tribunal de Justiça. Porque ali não está sendo feito prova. Ele está parado. (Buzaglo e Audy, 2011).

Desta forma, a exigência dos filtros da repercussão geral e da relevância, bem como, o sistema de precedentes, se faz absolutamente devida como via para a concretização do direito ao acesso à justiça e ao princípio que deste decorre, o da eficiência, ou seja, o direito do jurisdicionado a um processo realmente eficiente, no que, também, se estará resguardando o princípio da segurança jurídica com a estabilização das decisões.

O negócio jurídico processual, também, apresenta-se como mais um instrumento voltado a desjudicialização e eficiência na prestação jurisdicional, porquanto, o princípio do acesso à justiça estará devidamente resguardado ao não se impedir o ingresso judicial do cidadão, pelo contrário, apenas relativizar ou reduzir o tempo do litígio, possibilitando àquele uma resposta do Judiciário sobre o conflito, solucionando-o prévia ou durante o processo judicial, de forma mais célere e em conformidade com a livre e consciente vontade das partes. O acesso à justiça será preservado mediante o controle judicial realizado pelo magistrado na apreciação e (não) homologação do negócio jurídico processual, controle esse que observará a hermenêutica jurídica.

Deste modo, pode se aferir que a perspectiva que implementou os filtros da repercussão, a relevância, o sistema de precedentes e o negócio jurídico processual, desenvolveu-se gradativamente norteando todo o sistema processual, partindo-se do intento de redução quantitativa de recursos, inicialmente, com vetores de admissibilidade recursal, seguindo com a força das decisões dos Tribunais de forma a afetar diversos outros processos sob julgamento e mesmo os sequer ajuizados, ao se impor diretrizes de entendimento direcionando os futuros litigantes, e por fim, a negociação processual, inibindo-se a instauração do processo judicial, ou a sua extinção mais célere sob a vontade das partes, com a atuação de todos os operadores do direito, sendo que o magistrado realizará o controle judicial, e assim, se obstará a ocorrência de ilegalidades.

Esse movimento no decorrer das décadas insculpiu no sistema uma forma de pirâmide de atribuições até se concretizar a finalidade principiológica, iniciando-se com a criação e vigência de normas correlatas, atuação das Cortes Superiores, dos juízes de Primeiro grau, os demais operadores e das partes.

Neste panorama, o princípio do acesso à justiça não fora apequenado, sim aperfeiçoado, ao se intentar desde a mediação com a possibilidade de não instauração ou extinção processual pelo desígnio das partes ou o trânsito em julgado menos retardado ao se

impedir a proliferação de interposição desenfreada de recursos, muitos intrinsecamente, protelatórios.

Percebe-se, portanto, o aprimoramento gradativo do sistema processual, com atribuições de deveres a todos os envolvidos, desde os Tribunais Superiores, Tribunais Federais, Estaduais e a Primeira Instância, inclusive, com a atuação efetiva das partes e seus procuradores, todos sob o desígnio de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, o que robustece os princípios do acesso à justiça e da eficiência.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os estudos realizados com relação aos filtros da repercussão geral e da relevância, bem como o sistema de precedentes, cotejando-os com a realidade socioeconômica e a quantidade de processos judiciais existentes, concluiu-se que a sua instituição configura uma verdadeira evolução para a retração do número de processos pendentes e procrastinados e, conseqüente, economia de recursos e em primazia à celeridade e efetividade processual sob o risco (maior) de se assim não fizer, violar o direito constitucional de acesso à justiça, o qual não permite retrocesso, antes a sua otimização com a exigência dos filtros para o conhecimento dos recursos.

Igualmente, com relação ao sistema de precedentes e ao negócio jurídico processual, vez que o primeiro ao constituir instrumento hábil para a uniformização da jurisprudência, segurança jurídica, e pelo seu nítido caráter de orientação e obrigatoriedade seja para os litigantes ao instaurar o processo judicial e no seu decorrer, como para os operadores do direito, sobretudo, os procuradores e magistrado; e concernente ao negócio jurídico processual, a participação de todos os envolvidos na relação processual permitindo-se que as partes componham sobre atos e procedimentos processuais, contudo, sem se afastar o devido controle judicial.

Assim, os filtros, o sistema de precedentes e o negócio jurídico processual ensejam o aprimoramento do direito ao acesso à justiça com a entrega da prestação jurisdicional de modo mais célere, eficiente, obstando-se o desafio de recursos temerários e insitadamente protelatórios, permitindo-se que o jurisdicionado perceba o bem da vida com presteza, e em paralelo com o melhor funcionamento dos Tribunais Superiores e a preservação dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

Alvim, Eduardo Arruda; Santos, Rosane Pereira dos; Cunha, Igor Martins da. **As funções das Cortes Supremas à luz do regramento dos recursos Extraordinário e Especial**. Rejuri STJ, Brasília, ano.3, n.3, p. 52;56, Set. 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/danie/Downloads/486-Texto%20do%20artigo-1209-1-10-20250911-1.pdf>, acessado em 10 de setembro de 2025.

Alvim, Tereza Arruda e Dantas, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.1>, acessado em 10 de dezembro de 2023.

Alvim, Teresa Arruda; Dantas, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Andrade, Flávio da Silva. **A hermenêutica jurídica segundo Carlos Maximiliano**. R.TRF1, Brasília v. 28, n. 9/10, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/107711/hermeneutica_juridica_segundo_andrade.pdf, acessado em data de 10 de julho de 2024.

Araújo, Fabio Caldas de e Ferreira, Jussara Suzi Borges Nasser. A Flexibilização Procedimental: Uma revisão da teoria da relação jurídica sob a ótica dos direitos fundamentais materiais e processuais. *In*: Netto, José Laurindo de Souza; Giacoia, Gilberto; Cambi, Eduardo (Coordenadores). **Direito, Gestão e Democracia**. Rio de Janeiro: Clássica, 2022.

Araújo, José Henrique Mouta e Nery, Rodrigo. Questões sem “relevância”: jurisdição cooperada e redefinição de competência. Consultor Jurídico: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/araujo-nery-ultima-palavra-questoes-relevancia/>, acessado em data de 27 de abril de 2024.

Baldassarre, Antonio. **La giustizia costituzionale: principi e problemi**. 3. ed. Roma: Laterza, 1995.

Barroso, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Bonavides, Paulo. **Do Estado Liberal ao Social**, 8. ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2004.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em data de 10 de dezembro de 2023.

Brasil. Lei nº 13.105/2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acessado em data de 10 de dezembro de 2023.

Brasil. Lei nº 5.869/1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm, acessado em data de 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, acessado em data de 01 de novembro de 2023.

Brasil. Projeto de Lei nº 3804/2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159018>, acessado em data de 10 de dezembro de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no RE com Agravo nº 3000091-69.2013.8.26.0168, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-177 09-09-2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863985137>, acessado em 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 958311 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/05/2016, Data de Publicação: DJe-091 06/05/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/340347015>, acessado em 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE: 584247 RR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772436914/inteiro-teor-772437012>, acessado em 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao/RegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>, acessado em 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2487>, acessado em 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3421/PR. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 maio 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611722>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 870.947/SE. Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 20 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 nov. 2017.

Buzaglo, Samuel Auday. A crise no Judiciário. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, n. 42, out./dez. 2011. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2645013/Samuel_Auday_Buzaglo.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf, acessado em data de 10 de dezembro de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1810444 / SP (2018/0337644-0, 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, J. 23.02.2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=125637412&num_registro=201803376440&data=20210428&tipo=5&formato=PDF, acessado em data de 10 de agosto de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1044158 MS 2008/0067650-4, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/05/2008, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: --> DJe 06/06/2008). Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp xxxxx ms xxxx/xxxxx-4 | Jurisprudência](#), acessado em data de 10 de dezembro de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1383776 AM 2013/0140568-8, Relator.: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 06/09/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 17/09/2018. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp xxxxx am xxxx/xxxxx-8 | Jurisprudência](#), acessado em data de 10 de dezembro de 2023.

Câmara, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Cappelletti, Mauro. **El control judicial de la constitucionalidad de las leyes en el derecho comparado**. Madrid: Civitas, 1988.

Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de precedentes é avanço para Judiciário**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-de-precedentes-e-avanco-para-judiciario/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Casarotto, Moisés e Medina, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil e Negócios Jurídicos Processuais no Âmbito do Ministério Público**. Disponível em: <http://www.professormedina.com.br/artigo/54/novo-codigo-de-processo-civil-e-negocios-juridicos-processuais-no-ambito-do-ministerio-publico.html>, acessado em: 01 de novembro de 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>, acessado em: 25.02.2028.

Cour de Cassation. Les missions de la Cour de cassation. Paris: *Cour de cassation*, [s.d.]. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/la-cour/les_missions-de-la-cour-de-cassation, acessado em: 17.09.2025.

Didier Jr., Fredie e Nogueira, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

Didier Jr, Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF, acessado em data de 25 de abril de 2024.

Didier Jr, Fredie. **O Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98637/principio_respeito_autorregramento_didier.pdf, acessado em data de 01 de novembro de 2023.

Didier Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

Didier Jr., Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisões, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

Enterría, Eduardo García de; Fernández, Tomás-Ramón. **Curso de Derecho Administrativo**. 13. ed. Madrid: Civitas, 1995.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC (2017). Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>, acessado em: 10 de dezembro de 2023.

Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao, acessado em 10 de dezembro de 2023.

Enunciados do Conselho da Justiça Federal – CJF (II Jornada de Direito Processual Civil/2018). Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/?_authenticator=801b4e763702c6aba5c82e57884109e257e3c59b, acessado em data de 31 de outubro de 2023.

Enunciados do Conselho da Justiça Federal – CJF (VIII Jornada de Direito Civil/2018). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1165>, acessado em data de 31 de outubro de 2023.

Ferreira Mendes, Gilmar; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva – IDP, 2008.

Frio, Nikolai Bezerra. **O autorregramento da vontade: A resignificação da liberdade concedida às partes no Processo Civil**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/45611/34889/0>, acessado em data de 01 de novembro de 2023.

Garcia, André Luis Bitar de Lima; Rei, José Anijar Fragoso. **O distinguishing realizado pelo STF no julgamento da ADIn 3.421-PR**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 49, n. 196, out./dez. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496630/000967072.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Iocohama, Celso Hiroshi e Araújo, Fabio Caldas de. Do Negócio Jurídico ao Negócio Processual. In: Ferreira, Jussara Suzi Borges Nasser; Monteschio, Horácio e Iocohama, Celso Hiroshi (Coordenadores). **Negócio Jurídico: Aspectos Materiais e Processuais**. Curitiba: Juruá, 2021.

Jiménez, Pablo e Galvão, Cássio José Alves Garcia. **A Contribuição hermenêutica na determinação do limite da discricionariedade nas decisões judiciais**. Rev. de Argumentação e Hermenêutica Jurídica, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/5385>, acessado em data de 10 de julho de 2024.

Junior, Nelson Nery; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Lobo, Jorge. **Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 72, 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Jorge_Lobo.pdf, acessado em data de 15 de julho de 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Marinoni, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Marinoni, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Martins, Humberto. **A função nomofilática do Superior Tribunal de Justiça: O impacto da ideia de Piero Calamandrei na legislação, na doutrina e na jurisprudência do Brasil.** Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/MINISTRO-PALESTRA-NOMOFIL%C3%81CICA%20\(revisado\).pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/MINISTRO-PALESTRA-NOMOFIL%C3%81CICA%20(revisado).pdf), acessado em data de 10 de setembro de 2025.

Maximiliano, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Medina, José Miguel Garcia. **Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais.** São Paulo: RT, 2023.

Mitidiero, Daniel. **Precedentes obrigatórios.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015.

Mitidiero, Daniel. **Recurso extraordinário e repercussão geral: aspectos teóricos e práticos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Moreira, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: terceira série.** São Paulo: Saraiva, 1984. Tomo V.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único.** Salvador: JusPodivm, 2017.

Parizzi, João Hagenbeck. **Os atores da crise numérica do Judiciário brasileiro: uma análise econômica da cadeia de incentivos à litigância abusiva.** Belo Horizonte: UEMG Editora, 2019.

Rego, Frederico Montedonio. **Filtros de relevância no direito comparado: como as Cortes Supremas evitam a banalização de Precedentes.** v. 21, n. 3, t. 1, R. EMERJ, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_205.pdf, acessado em 27 de abril de 2024.

Rego, Frederico Montedonio. **O filtro oculto de repercussão geral: como o obscurecimento dos juízos de relevância contribui para a crise do STF.** Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 6-29, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3093/2813/8234>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Roque, André Vasconcelos; *et al.* **Novidade no recurso especial: Primeiras reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (REsp com RQF).** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/370739/novidade-no-recurso-especial>, acessado em: 10 de dezembro de 2023.

Sadek, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.

Salomão, Luis Felipe e Tauk, Caroline Somesom. **Impacto legislativo da relevância da questão de direito federal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-12/salomaoe-tauk-impacto-legislativo-relevancia/>, acessado em: 27 de abril de 2024.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

Silva, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Streck, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **STJ recebe meio milhão de processos e julga mais de um por minuto**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19122024-STJ-recebe-meio-milhao-de-processos-e-julga-mais-de-um-por-minuto.aspx>, Acesso em: 10 jul. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **Presidente do STF anuncia menor acervo de processos em 30 anos**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=592218&ori=1>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **STF disponibiliza relatório de gestão 2024 com avanços em áreas de atuação do Tribunal**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-disponibiliza-relatorio-de-gestao-2024-com-diretrizes-e-avancos-em-areas-de-atuacao-do-tribunal/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Unitoledo. **Considerações sobre o sistema de precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica da Unitoledo, v. 3, n. 4, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.3_n.4.03.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

Watanabe, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.